

CAOCRIM

Centro de Apoio Operacional das Promotorias
Criminais, Júri e Controle Externo da Atividade Policial

MPCE | Ministério Público
do Estado do Ceará

Informativo CAOCRIM / Fortaleza, 07 de junho de 2016 – **Nº 007**

Prezados colegas,

Com júbilo apresentamos o Informativo CAOCRIM 007/2016, nele constando as notícias que reputamos de relevância para a atuação criminal, inclusive com julgados que trazem entendimentos nem sempre favoráveis aos anseios ministeriais, mas que necessitam ser de ciência do Ministério Público.

Lembramos do nosso desejo de congregarmos as contribuições de todos que desejem publicar textos sobre assuntos de relevância penal ou processual penal, jurisprudência, chamada de artigos, notícias sobre eventos e cursos.

Aos que desejarem apresentar sugestões para nossos próximos Informativos, basta enviá-las para o e-mail institucional do CAOCRIM (caocrim@mpce.mp.br).

Boa leitura!

EQUIPE CAOCRIM



NOTÍCIAS – EVENTOS – CHAMADA DE ARTIGOS

Reunião do Grupo de Estudos de Direito Penal e Processo Penal realizar-se-á no dia 10 de junho de 2016, às 9:00h, na Escola Superior do Ministério Público!

O tema é o Projeto de Lei do Senado 8045/2010, que trata do Novo Código de Processo Penal. Traga suas sugestões e encaminhamentos!

O resultado dos debates consolidará sugestões que serão apresentadas à CONAMP, que compilará as propostas dos Ministérios Públicos Estaduais sobre o tema.

Participe!

22º Seminário do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – São Paulo: 23 a 26/08/2016

No Hotel Tivoli Mofarrej, em São Paulo, entre os dias 23 a 26 de agosto de 2016, terá lugar o 22º Seminário Internacional de Ciências Criminais do IBCCRIM. São quatro dias de evento que concentrarão debates de variados e atuais temas das Ciências Criminais com renomados penalistas e criminólogos nacionais e estrangeiros, além de audiência pública e a premiação do tradicional concurso anual de monografias promovido pelo IBCCRIM.

Inscrições e mais informações: <http://www.ibccrim.org.br/seminario22/index.php>

CAOCRIM – Centro de Apoio Operacional Criminal, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública

Rua 25 de março, 280 - Centro - Fortaleza - Ceará
Telefone: 85 3452 3716 - Email: caocrim@mpce.mp.br

Prorrogado prazo de recebimento de artigos sobre violência contra a mulher

O prazo de chamamento de artigos científicos que integrarão a publicação institucional do CNMP sobre o tema "Violência contra Mulher" foi estendido. A data limite para recebimento dos artigos foi prorrogada e, agora, podem ser enviados trabalhos de autoria de membros do MP brasileiro até o dia 2 de julho de 2016. Os artigos podem ser encaminhados para o [e-mail](mailto:enasp@cnmp.mp.br) enasp@cnmp.mp.br

Além disso, no novo edital alterou a forma de avaliação dos artigos. Os artigos recebidos pela Comissão da Estratégia Nacional de Justiça e Segurança Pública (ENASP/CNMP) serão submetidos ao crivo de uma comissão editorial, formada por membros do Ministério Público e professores doutores, que avaliará a adequação à linha editorial da publicação e às exigências de submissão.

O edital pode ser acessado pelo link:

http://www.cnmp.mp.br/portal_2015/images/Enasp/editais/GT-_Edital_chamamento_de_artigos_revisado_27.05.2016.pdf

Portaria orienta apreciação de auto de prisão em flagrante por juízes da Vara de Custódia

O juiz José Ricardo Vidal Patrocínio, vice-diretor no exercício da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, resolveu facultar aos juízes que atuam na Vara Única Privativa de Audiência de Custódia, pelo prazo de 30 dias, a contar da publicação da Portaria (nº 435/2016) a já proverem, quando da apreciação dos autos de prisão em flagrante, independentemente da apresentação do preso, acerca da legalidade da prisão, sua conversão em preventiva ou concessão de liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares diversas da privação de liberdade.

Determinou ainda que as solturas determinadas, durante o período excepcional desta portaria, serão cumpridas por oficial de justiça nos locais onde se encontram privados de liberdade os respectivos autuados. Os autuados que, eventualmente, se acharem prejudicados pela não apresentação pessoal ao magistrado, poderão a qualquer tempo, no curso da ação penal, requerer ao juízo do processo que realize o ato.

A portaria foi publicada no Diário da Justiça desta quarta-feira (25/05), e considerou o ofício da juíza titular da Vara de Custódia, Marlúcia de Araújo Bezerra, em que relata a extraordinária situação de depredação estrutural dos presídios que compõem o sistema prisional, ocasionada por rebeliões generalizadas ocorridas desde o último dia 19, amplamente noticiados pelos veículos de imprensa.

Além disso, tal evento impossibilita completamente a logística de transporte dos presos e a

eventual transferência destes das delegacias para as casas de privação provisória de liberdade, caso seja decretada a prisão preventiva após audiência de custódia.

O juiz ainda considerou que a prestação jurisdicional, mesmo diante de tal situação absolutamente excepcional não poderá sofrer interrupção sob pena de ocasionar prejuízos ainda mais graves à sociedade, inclusive inaceitável atraso na tramitação dos feitos criminais.

Suspensão julgamento sobre natureza hedionda do crime de tráfico privilegiado

Pedido de vista do ministro Edson Fachin suspendeu o julgamento de Habeas Corpus (HC 118533) por meio do qual o Supremo Tribunal Federal (STF) discute se o chamado tráfico privilegiado, previsto no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei 11.343/2006, deve ser considerado crime de natureza hedionda. Na sessão desta quarta-feira (1º), votaram os ministros Gilmar Mendes, que se manifestou por afastar o caráter de hediondez dos delitos em questão, e os ministros Dias Toffoli e Marco Aurélio, que reconheceram como hediondo o crime de tráfico privilegiado.

O tráfico privilegiado prevê que as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

No caso concreto, Ricardo Evangelista Vieira de Souza e Robinson Roberto Ortega foram condenados a 7 anos e 1 mês de reclusão pelo juízo da Comarca de Nova Andradina (MS). Por meio de recurso, o Ministério Público conseguiu ver reconhecida, no Superior Tribunal de Justiça (STJ), a natureza hedionda dos delitos praticados pelos réus. Contra essa decisão foi ajuizado, no STF, o HC em julgamento.

O caso começou a ser julgado pelo Plenário em 24 de junho do ano passado, quando a relatora, ministra Cármen Lúcia, votou no sentido de conceder o HC. Para ela, o tráfico privilegiado de entorpecentes não se harmoniza com a qualificação de hediondez do tráfico de entorpecentes, definido no caput e parágrafo 1º do artigo 33 da norma. Ela foi acompanhada pelo ministro Luís Roberto Barroso.

Naquela ocasião, o ministro Fachin chegou a se pronunciar pelo indeferimento do pedido, ao argumento de que a causa de diminuição de pena, prevista na Lei 11.343/2006, "não parece incompatível com a manutenção do caráter hediondo do crime". Acompanharam esse entendimento os ministros Teori Zavascki, Rosa Weber e Luiz Fux. O julgamento foi interrompido, então, por pedido de vista do ministro Gilmar Mendes.

Ao se manifestar na sessão desta quarta, o ministro Gilmar Mendes considerou que a Constituição Federal deu ao legislador espaço para retirar do âmbito dos crimes chamados hediondos algumas condutas de transação ilícita com drogas. Para ele, há casos em que não se pode fugir à hediondez, principalmente quando há habitualidade no delito. O caráter isolado do delito, a inexistência de crimes para além de uma oportunidade, por sua vez, salientou o ministro, autorizaria o afastamento da natureza hedionda do crime.

Já o ministro Dias Toffoli decidiu acompanhar a divergência aberta pelo ministro Fachin. O ministro citou, inicialmente, que no caso concreto os réus foram pegos com 772 kg de droga,

em um caminhão escoltado por batedores, um indicativo de que estariam atuando para organização criminosa.

Ao votar pelo indeferimento do HC, o ministro lembrou que, apesar de ser a primeira vez que o Plenário do STF analisa o tema, as Turmas do STF têm assentado caráter da hediondez do tráfico privilegiado.

O ministro Marco Aurélio concordou com o ministro Toffoli. Para ele, o reconhecimento da hediondez foi uma opção normativa, pelo legislador, que partiu da premissa de que tráfico é um crime causador de muitos delitos, para chegar a um rigor maior quanto ao tráfico de entorpecentes.

Além de serem inafiançáveis e insuscetíveis de anistia, graça ou indulto, os crimes hediondos, previstos na Lei 8.072/1990, devem ter penas cumpridas inicialmente em regime fechado, e a progressão de regime só pode acontecer após o cumprimento de dois quintos da pena, se o réu for primário, e de três quintos, se for reincidente.

O presidente do STF, ministro Ricardo Lewandowski, trouxe ao debate dados estatísticos relativos aos resultados já alcançados a partir da implantação das audiências de custódia, mas que, nas palavras do presidente, ainda se mostram insuficientes para resolver o problema do sistema carcerário brasileiro. Mantida a proporção e o ritmo do encarceramento que temos hoje no país, disse o presidente, dentro de poucos anos alcançaremos o número de um milhão de presos. Para Lewandowski, é preciso se chegar a uma solução de natureza de política criminal. Nesse sentido, o ministro salientou que uma decisão voltada a conceder o HC no caso em julgamento, reconhecendo a não hediondez do tráfico privilegiado, levaria à soltura de 45% das mulheres presas.

Diante da complexidade do tema e dos argumentos levantados no debates, o ministro Edson Fachin, que havia se manifestado pelo indeferimento do HC abrindo a divergência, pediu vista dos autos para uma melhor análise do caso.

MB/FB

Relatora vota pela rejeição de recurso de Ivo Cassol, condenado por fraude em licitação

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) retomou nesta quarta-feira (1º) o julgamento de novos embargos de declaração opostos pelo senador Ivo Narciso Cassol (PP-RO) na Ação Penal (AP) 565, na qual foi condenado a 4 anos, 8 meses e 26 dias de detenção em regime semiaberto e ao pagamento de multa, pelo crime de fraude a licitações ocorridas quando foi prefeito da cidade de Rolim de Moura (RO). No recurso, ele pede a prescrição de parte das acusações, redução das penas ao mínimo legal, supressão da multa e a conversão da pena de prisão por restritiva de direitos.

A relatora da ação, ministra Cármen Lúcia, votou pela rejeição do pedido. Segundo ela, não há no acórdão contradições, omissões, obscuridades ou erros materiais. Ela ressaltou que os embargos estão sendo utilizados como recurso de apelação, de forma protelatória, com o objetivo de rediscutir a matéria já decidida pelo Plenário do STF. A ministra salientou que a responsabilidade penal de Cassol foi expressamente firmada no acórdão, que reconheceu que a ele, na condição de prefeito municipal, coube a tarefa de determinar a realização de, no mínimo, 12 processos licitatórios, no mesmo exercício financeiro, com objetos semelhantes e, em algumas situações, idênticos, acarretando o fracionamento vedado de licitações, para

compatibilizar com a modalidade escolhida.

“Não merece reparos o acórdão por não haver contradições, omissões, obscuridades ou erros materiais, e o embargante, ao opor os embargos declaratórios e postular a concessão de efeitos infringentes, procura utilizá-los como verdadeiro recurso de apelação, com o intuito de rediscussão da matéria, já decidida de forma fundamentada, pelo Plenário deste Supremo Tribunal Federal”, afirmou a relatora.

Com os mesmos fundamentos, a ministra rejeitou os embargos opostos por Salomão da Silveira, também condenado na AP 565 a 4 anos, 8 meses e 26 dias, além de multa. A relatora salientou que a jurisprudência do STF é pacífica no sentido de que embargos de declaração não se prestam a rediscutir questões enfrentadas de forma clara e fundamentada.

O julgamento começou em 6 de abril passado, quando a relatora apresentou voto pela rejeição dos embargos apresentado por Erodi Matt. Salomão da Silveira e Erodi Matt eram, respectivamente, presidente e vice-presidente da comissão municipal de licitações à época dos fatos, entre 1998 e 2001.

Na sessão de hoje, o julgamento foi suspenso por pedido de vista do ministro Dias Toffoli, revisor da ação, cuja proposta de dosimetria prevaleceu no julgamento da AP 565.
PR/FB

Cadastro Nacional de Violência Doméstica: preenchimento começa no segundo semestre

No segundo semestre deste ano, as unidades estaduais do Ministério Público iniciarão a alimentação do Cadastro Nacional de Casos de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, instituído pela Resolução nº 135 de 26 de janeiro de 2016. Os MPs estaduais receberam essa informação por meio de ofício-circular assinado pelos conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) Esdras Dantas de Souza, Fábio George Cruz da Nóbrega e Gustavo do Vale Rocha.

O Cadastro Nacional de Casos de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher é responsabilidade da Estratégia Nacional de Justiça e Segurança Pública (Enasp), cujo coordenador no CNMP é o conselheiro Esdras Dantas de Souza.

As unidades do Ministério Público já podem ter acesso à Tabela de Taxonomia, que é uma previsão dos campos que constarão do programa de informática relativo ao Cadastro Nacional de Violência Doméstica. O sistema de informática do CNMP, que já está em fase de homologação, permitirá a alimentação direta (manual) e a alimentação via webservice, conforme disponibilidade técnica dos MPs estaduais.

A Tabela de Taxonomia é administrada e gerenciada pelo Comitê Gestor instituído pela Portaria CNMP-PRESI nº 40, de 11 de abril de 2016. Seus integrantes são os seguintes promotores de Justiça: Valéria Diez Scarance Fernandes e Silvia Chakian de Toledo Santos, do Ministério Público do Estado de São Paulo; Márcia Regina Ribeiro Teixeira, do MP do Estado da Bahia; e Thiago André Pierobom de Ávila, do MP do Distrito Federal e Territórios.

A ENASP atuará no sentido de formular estatísticas referentes à violência doméstica e familiar contra a mulher, coletando dados a respeito do número de inquéritos instaurados, com classificação pelos motivos do crime e natureza da relação com o autor do crime, a incidência geográfica dos delitos, o grupo de risco de vítimas passíveis da violência, e a tipicidade

conferida à ocorrência.

Esses dados devem ser colhidos e sistematizados para uma melhor compreensão da situação de vulnerabilidade, e, na sequência, fomentar a adoção de metodologia de planejamento e de gestão sistêmicos para agilizar e dar maior efetividade às investigações, denúncias e julgamentos desses crimes.

De acordo com o artigo 26, inciso III, da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, compete ao Ministério Público "cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher". Por essa razão, a Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais (CDDF) do CNMP, por meio do Grupo de Trabalho de Combate à Violência Doméstica e Defesa dos Direitos Sexuais e Reprodutivos, instaurou o projeto Criação do Cadastro Nacional sobre Violência Doméstica e Familiar.

Durante a Sessão Ordinária do CNMP do dia 20 de abril deste ano, o prazo para implementação do sistema foi prorrogado por mais 120 dias, uma vez que o prazo de 90 dias, inicialmente fixado, não foi suficiente para as adequações necessárias.

Foi desenvolvido um selo de identificação para ser utilizado como um marcador a ser adesivado nos inquéritos do Ministério Público em que a mulher tenha sido vítima de morte violenta.

CNPG edita Nota de Repúdio sobre casos de estupro contra adolescentes

O Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União (CNPG), por intermédio do Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH), por todas as suas Comissões Permanentes, vem a público manifestar REPÚDIO e extremo pesar em relação aos recentes episódios de estupro coletivo sofridos por duas adolescentes – uma de 16 anos, na cidade do Rio de Janeiro, e outra de 17, em Bom Jesus, Estado do Piauí.

Os atos praticados não atingem apenas as vítimas adolescentes, mas representam um ataque a todas as Mulheres e Instituições de nosso país que lutam pela eliminação da violência de gênero e para que os Direitos Humanos sejam uma realidade.

Neste momento em que o mundo noticia, estarrecido, esses bárbaros crimes, é preciso que as Instituições reafirmem e façam valer as leis e direitos já consagrados internamente, a exemplo da Lei Maria da Penha, considerada uma das três melhores leis do mundo pela ONU, e a Convenção de Belém do Pará, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 1973/96, que assegura o direito a uma vida livre de violência e o direito a resposta simples e rápida pelo Estado à violação de seus direitos (art. 3º).

É preciso atuar para prevenir não só o estupro e a cultura do estupro, mas todas as formas de violência contra a mulher, desnaturalizando papéis estereotipados de posse, submissão, desigualdade e inferioridade que legitimam e perpetuam práticas violentas contra meninas, jovens e mulheres adultas a todo o momento e por todos os lugares.

O Brasil é o 5º país do mundo em índices de feminicídio. Aqui 527.000 mulheres são estupradas por ano e apenas 10% dos casos são levados ao conhecimento da polícia. Surgem notícias de estupros nos lares, ruas, universidades, ambientes de trabalho, além de estupros corretivos e de bárbaros estupros coletivos, o que é combatido e repudiado veementemente por todos que integram o Grupo Nacional dos Direitos Humanos, assim como pelos demais

membros do Ministério Público brasileiro.

Este momento de dor e consternação afigura-se também ocasião propícia para a união de esforços que visem modificar a cultura do estupro, criar mecanismos para evitar a divulgação de imagens íntimas em redes sociais ou outros meios, bem como obstar a revitimização das mulheres por parte de autoridades ou da sociedade.

Além da resposta penal, o momento reclama transformação, capacitação de profissionais e sensibilização da sociedade para que nos crimes de estupro somente o crime seja julgado, não a vítima.

Assim, o CNPG manifesta seu REPÚDIO aos atos praticados, o apoio às vítimas e familiares, bem como proclama a necessidade de união de esforços de todos os Poderes da República e das Instituições para enfrentar essa grave violação de Direitos Humanos.

Lauro Machado Nogueira
Presidente do CNPG
Procurador-Geral de Justiça do Estado de Goiás

José Rony Silva Almeida
Presidente do GNDH
Procurador-Geral de Justiça do Estado de Sergipe

Portaria orienta apreciação de auto de prisão em flagrante por juízes da Vara de Custódia

O juiz José Ricardo Vidal Patrocínio, vice-diretor no exercício da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, resolveu facultar aos juízes que atuam na Vara Única Privativa de Audiência de Custódia, pelo prazo de 30 dias, a contar da publicação da Portaria (nº 435/2016) a já proverem, quando da apreciação dos autos de prisão em flagrante, independentemente da apresentação do preso, acerca da legalidade da prisão, sua conversão em preventiva ou concessão de liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares diversas da privação de liberdade.

Determinou ainda que as solturas determinadas, durante o período excepcional desta portaria, serão cumpridas por oficial de justiça nos locais onde se encontram privados de liberdade os respectivos autuados. Os autuados que, eventualmente, se acharem prejudicados pela não apresentação pessoal ao magistrado, poderão a qualquer tempo, no curso da ação penal, requerer ao juízo do processo que realize o ato.

A portaria foi publicada no Diário da Justiça desta quarta-feira (25/05), e considerou o ofício da juíza titular da Vara de Custódia, Marlúcia de Araújo Bezerra, em que relata a extraordinária situação de depredação estrutural dos presídios que compõem o sistema prisional, ocasionada por rebeliões generalizadas ocorridas desde o último dia 19, amplamente noticiados pelos veículos de imprensa.

Além disso, tal evento impossibilita completamente a logística de transporte dos presos e a eventual transferência destes das delegacias para as casas de privação provisória de liberdade, caso seja decretada a prisão preventiva após audiência de custódia.

O juiz ainda considerou que a prestação jurisdicional, mesmo diante de tal situação absolutamente excepcional não poderá sofrer interrupção sob pena de ocasionar prejuízos

ainda mais graves à sociedade, inclusive inaceitável atraso na tramitação dos feitos criminais

HC de ex-prefeito de SC condenado por quadrilha e fraude a licitação tem seguimento negado

O ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal (STF), negou seguimento (julgou inviável) ao Habeas Corpus (HC) 134612, impetrado em favor do ex-prefeito de Vargem (SC) Perci José Salmória, condenado a 20 anos, 10 meses e 20 dias, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes de associação criminosa, emprego irregular de verbas públicas e fraude a licitação.

De acordo com o ministro, no caso deve ser aplicada a Súmula 691, do STF, segundo a qual não compete ao Supremo conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em HC requerido a tribunal superior, indefere a liminar. Isso porque, em decisão monocrática, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) negou pedido apresentado pela defesa do ex-prefeito.

Para o relator no STF, não há ilegalidade flagrante que justifique a superação da súmula. Além disso, apontou que a pretensão da defesa do ex-prefeito é trazer ao conhecimento do Supremo, de forma precária, questões não analisadas definitivamente no STJ, "em flagrante intenção de suprimir a instância antecedente".

Segundo o ministro Dias Toffoli, o entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJ-SC), que determinou a prisão do ex-prefeito, não configura reformatio in pejus (quando uma decisão de um tribunal foi alterada para uma decisão pior que a anterior) e nem afronta a jurisprudência do STF no sentido de que a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em julgamento de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência.

A Vara Criminal de Campos Novos condenou o ex-prefeito a 18 anos e 8 meses por associação criminosa, emprego irregular de verbas públicas e fraude a licitação. O Ministério Público de Santa Catarina (MP-SC), autor da denúncia, apelou ao TJ-SC, que ampliou a pena para 20 anos, 10 meses e 20 dias, em regime inicial fechado, e determinou a execução imediata da pena.

Segundo os autos, as irregularidades ocorreram entre 2005 e 2006. Na ocasião, o então prefeito uniu-se com funcionários do município e familiares para fraudar licitações e desviar dinheiro público em proveito próprio. Os procedimentos burlados referiam-se a empresas do ramo alimentício e de combustíveis, ambas de propriedade da família de Salmória. Os empreendimentos forneciam os produtos de forma superfaturada e em quantidades incompatíveis com a população da cidade.

No HC impetrado no STF, a defesa do ex-prefeito alegou que o TJ-SC não fundamentou a necessidade cautelar da prisão, "embora existam questões processuais complexas e perfeitamente possíveis de ser conhecidas pelas instâncias superiores". Argumentou ainda que opôs embargos de declaração para questionar matérias processuais, ainda pendentes de julgamento.

Apontou, por fim, que o ex-prefeito respondeu a todo o processo em liberdade, sem que tenha causado qualquer embaraço ao trâmite processual. "Assim, nada justifica que, sem qualquer fato novo, se lhe decrete a prisão, ordenando o início da execução da pena a que foi condenado, e contra a qual ainda se insurge, por meio da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como lhe garante a Constituição Federal", disse.

Câmaras Criminais do TJCE mantêm afastamento de prefeito e vereador de Itapajé

As Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE) decidiram, por unanimidade, manter afastados o prefeito de Itapajé, **Ciro Mesquita da Silva Braga**, e o vereador do município, **Idervaldo Rodrigues da Rocha**. O colegiado entendeu que a medida é "necessária e vital ao bom andamento das investigações em curso e de possível instrução processual sequente".

Eles foram afastados por 90 dias no último dia 8 de março, por meio de liminar, proferida pela desembargadora do Tribunal, **Lígia Andrade de Alencar Magalhães**. Os políticos estão sendo investigados pela prática de crimes de falsificação de documento público, falsidade ideológica, inserção de dados falsos em sistema de informação, extravio de documento, peculato-desvio e fraude em procedimento licitatório.

O procedimento foi iniciado na Procuradoria de Justiça contra a Administração Pública (Procap), do Ministério Público do Ceará (MP/CE), a partir de notícia-crime feita por três vereadores de Itapajé: **João Araújo Cavalcante**, **Raimundo Dimas Araújo Cruz** e **Raimundo Josifran Alves Sales**. No documento, eles relatam irregularidades na execução de projeto de lei enviado pelo prefeito e aprovado pela Câmara e em processos de licitação.

A Procap apurou que, em 24 de abril de 2013, **Ciro Mesquita** encaminhou ao Poder Legislativo um projeto para autorizar a administração pública a fazer locação de dois imóveis para instalação das empresas "H Dias Indústria de Calçados" e "WDS Indústria e Comércio". Alegou que as instalações gerariam empregos e renda para a população. A proposta foi aprovada no mesmo dia (Lei Municipal nº 1.859/2013).

Já em 9 de agosto do mesmo ano, foi assinado o Termo Contratual de Aluguel. A ocupação foi feita efetivamente em janeiro de 2014, mas, ao invés da empresa "H Dias Indústria de Calçados" ocupar o local, foi instalada a empresa "Paquetá Calçados".

Além disso, o então presidente da Câmara, **Idervaldo Rodrigues**, apresentou um projeto de lei, datado de 30 de abril de 2014, que não faz referência à "H Dias Indústria de Calçados" e sim à "Paquetá Calçados". Ao analisar o documento, a Procap constatou que ele o havia falsificado.

Outra irregularidade apresentada foi o processo de licitação para contratação da empresa que trocava o piso dos galpões onde funcionam as indústrias calçadistas. O procedimento só foi homologado um dia antes da inauguração e o pagamento foi feito à vista, de uma única vez. No entanto, foram emitidas pela Prefeitura seis notas de empenho.

Por esses motivos, o Ministério Público havia solicitado o afastamento dos gestores dos cargos, além das medidas cautelares para investigar os fatos alegados, tendo sido atendido pelo Judiciário.

Inconformados, os políticos impetraram agravos regimentais no TJCE (nº 0000261-64.2016.8.06.0000/50000 e nº 0000261-64.2016.8.06.0000/50001) pedindo que fosse reconsiderado o afastamento deles dos respectivos cargos de prefeito e vereador.

O gestor municipal argumentou que a medida se mostra desproporcional, tem provocado instabilidade social e ofende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. O parlamentar apresentou argumentos semelhantes e acrescentou que o afastamento viola o

devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório.

Ao analisar os processos, as Câmaras Criminais Reunidas entenderam que, na fase em que se encontram os procedimentos, diante da suspeita de fraude no processo legislativo para favorecimento de terceiro, a dúvida sobre a ocorrência de delitos não pode favorecer os investigados.

A relatora dos processos, desembargadora Lígia Andrade de Alencar Magalhães, ressaltou que "a missão do Judiciário é aplicar a legislação penal, com o norte de ser o último reduto dos cidadãos sedentos por justiça, estabelecendo as devidas sanções àqueles que ousam manchar e corromper a boa-fé da sociedade". A sessão foi realizada na última quarta-feira, dia 25 de maio.

Temer e Moraes apresentam medidas contra violência de gênero e doméstica

O Governo federal irá criar um núcleo federal de combate à violência, além de cadastro nacional de medidas restritivas contra agressores. Ações foram anunciadas pelo presidente da República e pelo ministro da Justiça e Cidadania.

O governo federal irá criar um núcleo federal de enfrentamento à violência de gênero, um cadastro nacional de medidas restritivas contra agressores e repassar diárias para reforçar o efetivo das polícias estaduais para a prevenção e repressão a crimes de natureza sexual e violência doméstica.

As ações foram anunciadas pelo presidente da República, Michel Temer, e pelo ministro da Justiça e Cidadania, Alexandre de Moraes, na manhã desta terça-feira (31), em Brasília, durante reunião sobre o Plano Nacional de Segurança Pública com os secretários da área do Distrito Federal e dos 26 estados.

"Vamos combater a violência, em especial a violência contra a mulher, através de medidas concretas e vamos buscar meios de dar apoio aos estados. Da palavra, devemos passar para a ação e a execução", destacou o presidente Temer.

O ministro Alexandre de Moraes ainda apresentou à plenária três futuros gestores de pastas ligadas ao Ministério da Justiça. Na Secretaria de Direitos Humanos, deverá assumir Flávia Piovesan, na Secretaria de Políticas para Mulheres, Fátima Pelaes, e na Secretaria Nacional de Segurança Pública, Celso Perioli.

"Hoje daremos um salto gigantesco e efetivo nas ações de segurança pública no Brasil. São ações de prevenção e repressão que vão repercutir na ponta, no sistema de segurança dos estados e no combate à violência contra a mulher", afirmou o ministro da Justiça e Cidadania.

Fotos: Isaac Amorim/MJ

Força Nacional chega ao Ceará para atuar em unidades prisionais

A Força Nacional de Segurança Pública começa a atuar neste sábado (28) em cinco unidades prisionais rebeladas da região metropolitana de Fortaleza/CE. Com o objetivo de apoiar os órgãos de justiça e segurança pública locais, as tropas federais reforçarão o policiamento no entorno dos presídios, intensificando a contenção externa e evitando fugas de presos que estariam cavando túneis para escapar.

Em princípio, a Força Nacional atuará nos centros de Privação Provisória de Liberdade II, III e IV, na Unidade Prisional Agente Alexandre Andrade Lima e na Unidade Prisional Desembargador Francisco Adalberto Barros de Oliveira Leal. O plano de trabalho integrado foi discutido em reuniões realizadas nesta sexta-feira (27). Por questões de segurança, o quantitativo de profissionais da Força não foi divulgado.

De acordo com a Portaria 583, de 23 de maio de 2016, que autoriza o emprego da Força Nacional no Ceará, o prazo de permanência da tropa é de 15 dias, podendo ser prorrogado, caso seja necessário. O envio da tropa foi autorizado pelo ministro da Justiça e Cidadania, Alexandre de Moraes, atendendo a uma solicitação do governador do Ceará, Camilo Santana. As equipes chegaram na noite de quinta-feira (26) à capital cearense.

Esta é a segunda operação da Força Nacional no Ceará desde 2011. Em janeiro de 2012, o governo do estado recebeu apoio federal para garantir a segurança da população durante a greve dos policiais militares.

Negado trancamento de ação penal contra padre acusado de incitação à discriminação religiosa

O ministro Edson Fachin, do Supremo Tribunal Federal, indeferiu pedido formulado em Ação Cautelar (AC 4158) ajuizada pela defesa do padre Jonas Abib, que responde a ação penal por suposta ofensa a grupo religioso em livro de sua autoria. A defesa pretendia sobrestar o processo, sustentando que "a manifestação de opinião em nome da fé católica não legitima a deflagração de ação penal".

O sacerdote foi denunciado pelo Ministério Público do Estado da Bahia em 2008 com fundamento em trechos do livro "Sim, Sim, Não, Não – Reflexões de Cura e Libertação", publicado em 2007. Segundo a denúncia, o autor "faz afirmações discriminatórias à religião espírita e às religiões de matriz africana, como a umbanda e o candomblé".

Os advogados pediam, na ação cautelar, que se atribuísse efeito suspensivo a recurso contra decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que, ao rejeitar habeas corpus lá impetrado, negou o trancamento da ação penal. Segundo o acórdão do STJ, a denúncia preenchia os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo fatos que, em tese, configuram o crime previsto no artigo 20 da Lei 7.716/1989 (Lei Caó) – "praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional".

Na AC 4158, a defesa do padre sustenta que ele é autor da obra na condição de sacerdote da Igreja Católica, e que a denúncia "pinçou seis frases esparsas de um livro de 127 páginas, que se encontra na sua 85ª edição nacional para, fora de seu contexto, tentar fundamentar a prática de discriminação religiosa". Ainda segundo os advogados, "a conduta imputada é acobertada pela liberdade de expressão e de religião".

Ao negar o pedido cautelar, o ministro Fachin assinalou que a extinção da ação penal mediante habeas corpus, como tenta a defesa no STJ, é medida reservada aos casos de evidente constrangimento ilegal. "Num juízo de cognição sumária, não depreendo ilegalidade flagrante na decisão daquela corte a justificar a excepcional concessão do efeito suspensivo", afirmou.

Segundo o relator, os direitos individuais da liberdade religiosa e de expressão não são absolutos e incondicionais, e não é possível, por meio de habeas corpus, averiguar a conformidade constitucional do conteúdo publicado, a intenção do autor ou se o pensamento

explicitado ultrapassa ou não o exercício regular das liberdades constitucionais. “Essa tarefa deve ser implementada pelo juiz natural, com base no conjunto probatório e no cenário em que os acontecimentos teriam se desenrolado”, explicou.

O ministro observou que o teor da obra deve ser compreendido à luz da inteireza da publicação, não sendo possível, por meio de ação cautelar, enfrentar a questão com profundidade. “Ausente evidente ilegalidade, a dúvida é resolvida em favor do prosseguimento da ação penal, arena em que o acusado poderá exercer o contraditório de modo amplo e debater a regularidade do exercício da liberdade religiosa no contexto do caso concreto”, concluiu.

Rejeitado HC de ex-diretores de banco condenados por crime contra o sistema financeiro

O ministro Luís Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal (STF), negou seguimento (julgou inviável) ao Habeas Corpus (HC) 132788, impetrado em favor de Luiz Renato dos Santos Neves e José Augusto dos Santos Neves, ex-diretores do Banco Santos Neves que foram condenados a cinco anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, por crimes contra o sistema financeiro nacional. A defesa pedia a fixação do regime aberto para o cumprimento da pena.

De acordo com os autos, os diretores foram inicialmente condenados a 27 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado. Em grau de apelação, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF-2) negou provimento ao recurso do Ministério Público e deu parcial provimento à apelação da defesa para manter a condenação apenas pelo crime previsto no artigo 4º da Lei 7.492/1986, fixando a pena em seis anos de reclusão, em regime inicial semiaberto. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), por sua vez, também não conheceu do recurso do Ministério Público e deu parcial provimento ao recurso da defesa a fim de reduzir a pena para cinco anos de reclusão, mantido o regime inicial semiaberto.

No acórdão que reajustou as penas, o STJ apontou que os crimes foram perpetrados em momento de extrema fragilidade financeira do Banco Santos Neves e os réus teriam se utilizado de artifícios que acarretaram “elevado prejuízo financeiro ao BNDES e abalo em suas finalidades de desenvolvimento social”. Ainda segundo o STJ, mesmo com a revisão da dosimetria que reduziu a pena a cinco anos, diante da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, o regime prisional inicial dos réus deveria ser o fechado mas, como não houve recurso do Ministério Público nesse sentido, ficou mantido o regime inicial semiaberto.

No habeas corpus apresentado no STF, Luiz Renato Santos Neves alegou redução do prazo de prescrição da pretensão punitiva, por ter mais de 70 anos. Ao rejeitar o HC, o ministro Barroso salientou que quando a sentença condenatória foi proferida, em 2007, o réu tinha 68 anos e, nesses casos, a jurisprudência do Supremo é no sentido de que a redução não se aplica quando, em julgamento de apelação, a condenação é mantida.

Em relação ao pedido de revisão da dosimetria, formulado pelos dois réus, o relator observou que essa questão é relativa ao mérito da ação penal e está necessariamente vinculada ao conjunto fático-probatório. O ministro salientou que não é possível às instâncias recursais analisar dados fáticos para reformular a pena, mas apenas efetuar o controle da legalidade.

Quanto ao regime inicial, o relator ressaltou que a fixação do regime inicial pelo STJ está de acordo com a orientação jurisprudencial da Suprema Corte no sentido de que condenado não reincidente e com pena superior a quatro anos e inferior a oito anos poderá cumpri-la em regime semiaberto desde o princípio.

CNJ faz reunião para aprimorar lei que coíbe violência contra a mulher

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) realiza, nesta quarta-feira (1º/6) a primeira reunião do Grupo de Trabalho instituído para aperfeiçoar a [Resolução n. 128/2011](#), que trata da Lei Maria da Penha e criou as coordenadorias estaduais das mulheres em situação de violência doméstica no âmbito dos Tribunais de Justiça estaduais.

O grupo de trabalho foi criado em março deste ano, atendendo pedido da conselheira Daldice Santana, coordenadora do Movimento Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar no CNJ. Na avaliação da conselheira, em que pese já existir a Lei do Feminicídio (Lei n. 13.104/2015), é necessário ouvir os atores do Poder Judiciário que tratam diretamente desse combate e que alertam para a necessidade de mudanças e atualizações da lei.

A reunião contará a presença de magistrados e também participações por videoconferência. O grupo tem 90 dias para entregar uma proposta de alteração da Resolução.

Atuação do CNJ – O combate à impunidade nos casos de violação de direitos humanos e a busca pela melhoria e agilidade no atendimento de mulheres vítimas de violência têm sido um dos focos do CNJ. Desde 2007, uma vez ao ano, o Conselho realiza a Jornada de Trabalhos sobre a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), que auxiliou na implantação das varas especializadas nos estados brasileiros. O órgão promoveu a criação do Fórum Permanente de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Fonavid), bem como incentivou a uniformização de procedimentos das varas especializadas em violência doméstica e familiar contra a mulher.

Números – O Brasil ocupa a quinta posição no ranking global de homicídios de mulheres, entre 83 países registrados pela Organização das Nações Unidas (ONU), atrás apenas de El Salvador, Colômbia, Guatemala e Rússia.

Comarca de Horizonte proíbe entrada de novos presos na cadeia pública - <http://www.tjce.jus.br/noticias/comarca-de-horizonte-proibe-entrada-de-novos-presos-na-cadeia-publica/>

MPCE e Polícia Civil cumprem mandado de busca e apreensão na sede do SINDASP-CE - <http://www.mpce.mp.br/2016/06/07/mpce-e-policia-civil-cumprem-mandado-de-busca-e-apreensao-na-sede-do-sindasp-ce/>

Justiça determina extinção de torcidas organizadas - <http://www.mpce.mp.br/2016/06/07/justica-determina-extincao-de-torcidas-organizadas/>

Acusado de ser mandante de homicídio de vereador e policial civil aposentado em Juazeiro do Norte é condenado a 60 anos de reclusão -

<http://www.mpce.mp.br/2016/06/06/acusado-de-ser-mandante-de-homicidio-de-vereador-e-policial-civil-aposentado-em-juazeiro-do->

CAOCRIM

Centro de Apoio Operacional das Promotorias
Criminais, Júri e Controle Externo da Atividade Policial

MPCE | Ministério Público
do Estado do Ceará

norte-e-condenado-a-60-anos-de-reclusao/

MPCE recorre da decisão de soltura do acusado da morte do modelo Johnny - <http://www.mpce.mp.br/2016/06/04/mpce-recorre-da-decisao-de-soltura-do-acusado-da-morte-do-modelo-johnny/>

Rede Estadual de Políticas sobre Drogas é apresentada no MPCE - <http://www.mpce.mp.br/2016/06/03/ede-estadual-de-politicas-sobre-drogas-e-apresentada-no-mpce/>

MPCE acompanha primeira incineração de drogas na região dos Inhamuns - <http://www.mpce.mp.br/2016/06/02/mpce-acompanha-primeira-incineracao-de-drogas-na-regiao-dos-inhamuns/>

Nota sobre os graves incidentes no sistema penitenciário do Ceará - http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=82424:nota-sobre-os-graves-incidentes-no-sistema-penitenciario-do-ceara&catid=813:cnj&Itemid=4640&acm=270197_8604 - <http://www.mpce.mp.br/2016/05/21/mpce-vai-apurar-responsabilidades-por-homicidios-e-danos-ao-patrimonio-publico-ocorridos-em-rebelioes-nos-presidios/>

CNJ lança obra sobre execução penal e tradução de "Regras de Mandela" - http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=82456:cnj-lanca-obra-sobre-execucao-penal-e-traducao-de-regras-de-mandela&catid=813:cnj&Itemid=4640&acm=270197_8629

Videoconferência facilita trabalho de magistrados e servidores. - http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=82460:videoconferencia-facilita-trabalho-de-magistrados-e-servidores&catid=813:cnj&Itemid=4640&acm=270197_8629



DIRETO DO STF

"Habeas corpus" e desclassificação

É incabível a utilização de "habeas corpus" impetrado com a finalidade de obter a desclassificação de homicídio com dolo eventual (CP, art. 121, c/c art. 18, I) para homicídio culposo na direção de veículo automotor (CTB, art. 302, § 2º), na hipótese em que discutida a existência de dolo eventual ou culpa consciente na conduta do motorista que se apresente em estado de embriaguez. Essa a orientação da Primeira Turma, que não conheceu de "habeas corpus" impetrado em face de acórdão do STJ, porquanto inviável a interposição de "habeas

corpus” com caráter substitutivo de recurso extraordinário. Destacou que a cognição do referido remédio constitucional, em matéria de verificação probatória, seria relativamente estreita. Além disso, reiterou o que decidido do RHC 116.950/ES (DJe de 14.2.2014) no sentido de que seria “admissível, em crimes de homicídio na direção de veículo automotor, o reconhecimento do dolo eventual, a depender das circunstâncias concretas da conduta. Mesmo em crimes de trânsito, definir se os fatos, as provas e as circunstâncias do caso autorizam a condenação do paciente por homicídio doloso ou se, em realidade, trata-se de hipótese de homicídio culposo ou mesmo de inocorrência de crime é questão que cabe ao Conselho de Sentença do Tribunal do Júri”. Vencidos os Ministros Luiz Fux (relator) e Marco Aurélio, que, ao invocar precedente firmado quando do julgamento do HC 107.801/SP (DJe de 13.10.2011), conheciam do “habeas corpus” e deferiam a ordem.

HC 131029/RJ, rel. orig. Min. Luiz Fux, red. p/ o acórdão Min. Edson Fachin, 17.5.2016. (HC-131029)

Crime de desobediência eleitoral e não enquadramento

Não comete crime de desobediência eleitoral o candidato que, proibido de ingressar em órgãos públicos com o intuito de realizar atos inerentes à campanha eleitoral, adentra prédios da Administração Pública para filmar e fotografar. Com base nessa orientação, a Segunda Turma julgou improcedente a acusação contra o denunciado, nos termos do art. 6º da Lei 8.038/1990, c/c o art. 386, III, do CPP (Lei 8.038/1990: “Art. 6º - A seguir, o relator pedirá dia para que o Tribunal delibere sobre o recebimento, a rejeição da denúncia ou da queixa, ou a improcedência da acusação, se a decisão não depender de outras provas” e CPP: “Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: ... III - não constituir o fato infração penal”). Na espécie, magistrado eleitoral determinara que os integrantes da coligação a que pertencia o denunciado não entrassem nos prédios onde funcionavam as repartições públicas municipais, com o intuito de realizar atos inerentes à campanha eleitoral, sob pena de responderem por crime de desobediência (Código Eleitoral, art. 347). Conforme depoimentos de testemunhas, o representante da coligação fora notificado dessa ordem judicial e a comunicara ao denunciado. Este, em seu interrogatório, sustentara ter conhecimento de denúncia de que o prefeito, adversário político da coligação, cooptava servidores da prefeitura para que participassem de seus comícios nos horários de expediente. Com a finalidade de checar essas informações, deslocara-se às repartições públicas para filmar e fotografar os servidores que estivessem a trabalhar. Após a diplomação do denunciado como deputado federal, a competência fora declinada ao STF. A Turma apontou que, ainda que o evento pudesse ter causado transtorno às atividades públicas, não se narrara pedido de voto ou outra manifestação que pudesse ser enquadrada como ato de campanha eleitoral. Destacou que a conduta em questão fora um ato de fiscalização da Administração Pública, ainda que praticado em persecução aos interesses eleitorais do grupo ao qual o denunciado era vinculado.

[Inq 3909/SE, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.5.2016. \(Inq-3909\)](#)

Uso de munição como pingente e atipicidade

É atípica a conduta daquele que porta, na forma de pingente, munição desacompanhada de arma. Com base nessa orientação, a Segunda Turma concedeu a ordem em “habeas corpus” para restabelecer a decisão de tribunal local que absolvera o paciente. Na espécie, o paciente portava — como pingente — munição de uso proibido sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (Lei 10.826/2003, art. 16, “caput”). Condenado em primeira instância à pena de três anos de reclusão, substituída por duas penas restritivas de direitos, fora absolvido pelo tribunal local. Segundo a Corte estadual, a conduta imputada ao sentenciado não representava qualquer perigo de lesão ou ameaça de lesão ao bem jurídico tutelado pelo art. 16, “caput”, da Lei 10.826/2003. A condenação fora restabelecida pelo STJ

para afastar a atipicidade da conduta, objeto do presente "habeas". A Turma apontou que, no caso concreto, o comportamento do paciente não oferecera perigo, abstrato ou concreto.

HC 133984/MG, rel. Min. Cármen Lúcia, 17.5.2016. (HC-133984)

Lei de Segurança Nacional: dolo específico e desclassificação

Por não se tratar de questão envolvendo segurança nacional, o Plenário deu provimento a recurso ordinário criminal para, afastada a tipificação do art. 12, parágrafo único, da Lei 7.170/1983: a) desclassificar a imputação para a contravenção penal do art. 18 do Decreto-Lei 3.688/1941; b) reconhecer a nulidade "ab initio" do processo, diante da incompetência constitucional da Justiça Federal (CF, art. 109, IV); e c) declarar extinta a punibilidade do recorrente, pela prescrição da pretensão punitiva, com fundamento nos artigos 107, IV, e 109, V, ambos do CP. No caso, o recorrente fora condenado, como incurso nas sanções do art. 12, parágrafo único, da Lei 7.170/1983, à pena de quatro anos e oito meses de reclusão, por guardar e transportar material militar privativo das Forças Armadas. Sustentava, entretanto, que a tipificação do delito exigiria a comprovação do dolo específico, qual seja, a motivação política. Defendia que sua intenção era roubar uma agência bancária, sem motivação política, de modo a não haver ameaça à segurança nacional. O Colegiado entendeu não haver motivação política ou intenção de lesar ou expor a perigo de lesão: a) a integridade territorial e a soberania nacional; b) o regime representativo e democrático, a Federação e o Estado de Direito; e c) a pessoa dos chefes dos Poderes da União, a fazer incidir a Lei de Segurança Nacional. Além disso, à época dos fatos (1997) não estava em vigência o Estatuto do Desarmamento, de modo que a legislação aplicável era a Lei das Contravenções Penais. RC 1472/MG, rel. Min. Dias Toffoli, 25.5.2016. (RC-1472)

Reclamação e uso de algemas por ordem de autoridade policial

A apresentação do custodiado algemado à imprensa pelas autoridades policiais não afronta o Enunciado 11 da Súmula Vinculante ("Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado"). Com base nessa orientação, a Primeira Turma julgou improcedente reclamação ajuizada por custodiado que, preso preventivamente por ordem judicial, fora apresentado algemado à imprensa por policiais civis estaduais. A Turma asseverou que a decisão judicial que determinara a segregação do reclamante não determinara o uso de algemas. Destacou que, embora evidenciado o emprego injustificado do referido artefato, seu manuseio decorreria de ato administrativo da autoridade policial, situação não abarcada pelo verbete, que se refere à prática de ato processual. As algemas teriam sido utilizadas um dia após a prisão, quando o reclamante já se encontrava na delegacia de polícia, tão somente no momento da exibição dos presos à imprensa. Assim, eventual responsabilização do Estado ou dos agentes envolvidos, decorrente dos fatos noticiados na inicial, deve ser buscada na via apropriada. Rcl 7116/PE, rel. Min. Marco Aurélio, 24.5.2016. (Rcl-7116)

"Habeas Corpus": competência de juiz instrutor e foro privilegiado

Os juízes instrutores atuam como "longa manus" do magistrado relator e, nessa condição, procedem sob sua supervisão. Trata-se, portanto, de delegação limitada a atos de instrução, com poder decisório restrito ao alcance desses objetivos. Com base nessa orientação, a Primeira Turma, por maioria, indeferiu a ordem de "habeas corpus" em que pretendida a nulidade dos atos processuais. Na espécie, ministro de tribunal superior (desembargador à época dos fatos) e juiz instrutor teriam sido denunciados por praticar diversos delitos associados ao exercício da referida função. Segundo o impetrante, seria indevida a delegação

de atos instrutórios a serem praticados nos autos da ação penal. Ademais, a aposentadoria do paciente afastaria a prerrogativa de foro, já que a maioria dos investigados não se encontra investida em cargo ou função pública que justifiquem a competência penal originária do STJ, razão pela qual a ação penal deveria ser desmembrada, com a submissão do paciente às instâncias ordinárias. A Turma ressaltou que não se registra hipótese de incompetência do STJ, questão detidamente analisada por aquela Corte. O procedimento alinha-se com o Enunciado 704 da Súmula do STF ("Não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do co-réu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados"). Registrou a validade e a regularidade da atuação do juiz instrutor no STJ, a referendar o disposto no art. 3º da Lei 8.038/1990 ["Art. 3º - Compete ao relator: ... III - convocar desembargadores de Turmas Criminais dos Tribunais de Justiça ou dos Tribunais Regionais Federais, bem como juízes de varas criminais da Justiça dos Estados e da Justiça Federal, pelo prazo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, até o máximo de 2 (dois) anos, para a realização do interrogatório e de outros atos da instrução, na sede do tribunal ou no local onde se deva produzir o ato"]. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que concedia a ordem. Frisava que as competências do STJ e do STF seriam de direito estrito, definidas na Constituição. Assentava que, com a aposentadoria do paciente - desembargador - ,cessaria a competência excepcional do STJ. Assim, o seu recurso de apelação deveria ter permanecido no tribunal de justiça estadual. HC 131164/TO, rel. Min. Edson Fachin, 24.5.2016. (HC-131164)

Visita a detento e impetração de "habeas corpus"

A Segunda Turma não conheceu de "habeas corpus" no qual pleiteada a realização de visita direta a interno em estabelecimento penal e não nas dependências de parlatório. No caso, fora vedada a manutenção de contato direto entre detento recluso em penitenciária de segurança máxima e sua mãe, ambos pacientes no "writ" em comento. Não sendo possível a realização dos movimentos exigidos no procedimento de revista íntima em razão de doença - artrose no joelho direito - de que seria portadora a visitante, o juiz de execução penal, com fundamento em norma regimental, recomendara a utilização de parlatório. A Turma, ao assentar a inadequação da via eleita, reiterou os fundamentos expendidos quando do julgamento do RHC 121.046/SP (DJe de 26.5.2015) e do HC 127.685/SP (DJe de 20.8.2015) no sentido de que, por não haver efetiva restrição ao "status libertatis" do paciente, o "habeas corpus" seria meio inidôneo para discutir direito de visita a preso. Ademais, na espécie, nem sequer teria havido negativa de autorização para a visita, mas sim a mera restrição a que fosse realizada nas dependências do parlatório, diante da impossibilidade de a paciente, em razão de suas condições médicas particulares, ser submetida à prévia revista mecânica. Por fim, seria de se ressaltar que o recluso em questão fora condenado à pena de 14 anos, 3 meses e 18 dias de reclusão pela prática de roubos qualificados e tráfico de drogas, em penitenciária de segurança máxima. Vencido o Ministro Gilmar Mendes, que admitia o "habeas corpus". HC 133305/SP, rel. Min. Dias Toffoli, 24.5.2016. (HC-133305)



JULGADOS DO STJ

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE PENA.

Pendente o trânsito em julgado do acórdão condenatório apenas pela interposição de recurso de natureza extraordinária, é possível a execução de pena. Numa mudança vertiginosa de paradigma, o STF, no julgamento do HC 126.292-SP (Tribunal Pleno, DJe 17/5/2016), mudou sua orientação para permitir, sob o status de cumprimento provisório da pena, a expedição de mandado de prisão depois de exaurido o duplo grau de jurisdição. Em verdade, pelas razões colhidas do voto condutor, o exaurimento da cognição de matéria fática é o balizador determinante a autorizar a execução provisória da pena. Não se cogita, portanto, de prisão preventiva. Em outros termos, pendente o trânsito em julgado apenas pela interposição de recurso de natureza extraordinária, é possível iniciar-se o cumprimento da pena, sem ofensa ao direito fundamental inserto no art. 5º, LVII, da CF. Nesses moldes, é possível iniciar-se o cumprimento da pena, pendente o trânsito em julgado, porque eventual recurso de natureza extraordinária não é, em regra, dotado de efeito suspensivo. QO na APn 675-GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 6/4/2016, DJe 26/4/2016.

DIREITO PENAL. CLASSIFICAÇÃO DE SUBSTÂNCIA COMO DROGA PARA FINS DA LEI N. 11.343/2006.

Classifica-se como "droga", para fins da Lei n. 11.343/2006 (Lei de Drogas), a substância apreendida que possua canabinoides - característica da espécie vegetal Cannabis sativa -, ainda que naquela não haja tetrahydrocannabinol (THC). Inicialmente, emerge a necessidade de se analisar o preceito contido no parágrafo único do art. 1º da Lei de Drogas, segundo o qual "consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União". Em acréscimo, estabelece o art. 66 da Lei de Drogas que, "Para fins do disposto no parágrafo único do art. 1º desta Lei, até que seja atualizada a terminologia da lista mencionada no preceito, denominam-se drogas substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial, da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998". Verifica-se, assim, que, sistematicamente, por uma opção legislativa, o art. 66 ampliou o universo de incidência dos comandos proibitivos penais. Portanto, a definição do que sejam "drogas", capazes de caracterizar os delitos previstos na Lei n. 11.343/2006, advém da Portaria n. 344/1998 da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde. Nesse contexto, por ser constituída de um conceito técnico-jurídico, só será considerada droga o que a lei (em sentido amplo) assim o reconhecer. Desse modo, mesmo que determinada substância cause dependência física ou psíquica, se ela não estiver prevista no rol das substâncias legalmente proibidas, ela não será tratada como droga para fins de incidência da Lei n. 11.343/2006. Salientado isso, nota-se que a Cannabis sativa integra a Lista E da Portaria n. 344/1998 da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, que, em última análise, a define como planta que pode originar substâncias entorpecentes e/ou psicotrópicas. Essa mesma lista traz um adendo de que "ficam também sob controle todos os sais e isômeros das substâncias obtidas a partir das plantas elencadas acima". Portanto, irrelevante, para a comprovação da materialidade de delito, o fato de laudo pericial não haver revelado a presença de tetrahydrocannabinol (THC) - um dos componentes ativos da Cannabis sativa - na substância se constatada a presença de canabinoides, característicos da espécie vegetal Cannabis sativa, que integram a Lista E da Portaria n. 344/1998 e causam dependência. Ressalte-se que essa também tem sido a compreensão adotada pelo STF, o qual, no julgamento do HC 122.247-DF (Segunda Turma, DJe 2/6/2014), firmou entendimento no sentido de que "a ausência de indicação, no laudo toxicológico, de um dos princípios ativos do entorpecente vulgarmente conhecido como 'maconha' não impede a caracterização da materialidade delitiva". Por fim, saliente-se que a própria Portaria n. 344/1998 determina, em seu art. 95, que plantas, substâncias e/ou medicamentos de uso proscrito no Brasil (Lista E e Lista F) serão incinerados. Ou seja, se a própria portaria integradora dos tipos penais relacionados na Lei de Drogas determinou, expressamente, que as plantas integrantes da Lista

CAOCRIM

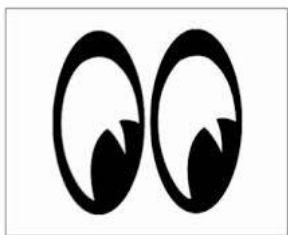
Centro de Apoio Operacional das Promotorias
Criminais, Júri e Controle Externo da Atividade Policial

MPCE | Ministério Público
do Estado do Ceará

E serão incineradas, seria ilógico instituir sua apreensão e incineração, se proscritas não fossem. Precedente citado do STF: HC 116.312-RS, Primeira Turma, DJe 3/10/2013. REsp 1.444.537-RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 12/4/2016, DJe 25/4/2016.

DIREITO PENAL. INAPLICABILIDADE DA MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS.

Ainda que a dedicação a atividades criminosas ocorra concomitantemente com o exercício de atividade profissional lícita, é inaplicável a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 (Lei de Drogas). De início, destaca-se que, para viabilizar a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, são exigidos, além da primariedade e dos bons antecedentes do acusado, que este não integre organização criminosa e que não se dedique a atividades delituosas. De fato, a razão de ser da mencionada minorante é justamente punir com menor rigor o pequeno traficante, ou seja, aquele indivíduo que não faz do tráfico de drogas o seu meio de vida. Nesse contexto, o aludido § 4º do art. 33, ao prever que o acusado não deve se dedicar a atividades criminosas, não exige, em nenhum momento, que essa dedicação seja exercida com exclusividade. Portanto, a aplicação da minorante é obstada ainda que o agente exerça, concomitantemente, atividade profissional lícita. REsp 1.380.741-MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 12/4/2016, DJe 25/4/2016.



DE OLHO

ANÁLISE DO STJ DA FIXAÇÃO DA PENA COM BASE VALORAÇÃO DOS ANTECEDENTES, DA CONDUTA SOCIAL E DA PERSONALIDADE DO ACUSADO BASEADA EM INQUÉRITOS POLICIAIS OU AÇÕES PENAIS EM ANDAMENTO

Veja em:

<http://www.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&O=RR&preConsultaPP=000004773%2F0>



JULGADOS DO TJCE

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. ALEGADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PREVENTIVA. INOBSERVÂNCIA. NECESSIDADE DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ALEGADO, TAMBÉM, EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PELA CONCESSÃO. PACIENTE PRESO HÁ MAIS DE 1 (UM) ANO SEM QUE A INSTRUÇÃO TENHA SIDO INICIADA. Pela aplicabilidade, no entanto, de medidas cautelares previstas no **art. 319 do CPP, a saber: (a) apresentação uma vez a cada 15 dias em juízo, para verificar a manutenção da inexistência de riscos ao processo e à sociedade; (b)**

CAOCRIM – Centro de Apoio Operacional Criminal, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública

Rua 25 de março, 280 - Centro - Fortaleza - Ceará
Telefone: 85 3452 3716 - Email: caocrim@mpce.mp.br

proibição de ausentar-se da Comarca sem prévia autorização judicial, evitando-se riscos à aplicação da Lei Penal; (c) proibição de contato pessoal com agentes nominados na denúncia e quaisquer outros envolvidos em atividades criminosas, como proteção contra a reiteração criminosa; d) monitoração eletrônica, evitando-se risco à aplicação da Lei Penal, podendo seu descumprimento acarretar na decretação de sua prisão preventiva, nos termos do art. 282 do CPP. (TJCE; HC 063038867.2015.8.06.0000; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Francisco Martonio Pontes de Vasconcelos; DJCE 01/06/2016; Pág. 84)

APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE MACONHA. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. CONDENAÇÃO CONFORTADA PELA PROVA DOS AUTOS. PENABASE FIXADA EM EXCESSO. NECESSIDADE DE REDUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não tendo o apelante produzido, na instrução, contraprova apta a elidir sua culpabilidade, franqueada pelo flagrante e confirmada por depoimentos testemunhais, ostentase bem pronunciada a condenação, que, assim, deve ser mantida por seus próprios fundamentos. 2. O juiz do caso mensurou a basilar em 7 (sete) anos de reclusão 2 (dois) anos acima do mínimo legal justificando o resultado dosimétrico apenas na circunstância de que o apelante fora preso em flagrante com elevada quantidade da maconha, admitindo expressamente, ao mesmo tempo, que todas as demais circunstâncias judiciais eram favoráveis ao apenado. 3. Assim, diagnosticado que dentre as elementares previstas no art. 59 do CP c/c art. 42 da Lei de Tóxicos apenas a quantidade da substância entorpecente mostrase negativa, temse que o sentenciante exagerou na dose ao estabelecer a basilar em 7 (sete) anos, daí porque deve ser reduzida para 6 (seis) anos, reprimenda mais ajustada ao caso dos autos. 4. Repetindose a segunda e a terceira fase da dosimetria aplicada na instância *a quo*, contra as quais não se insurgiu o apelante e não se constata qualquer ilegalidade, aplicase, na falta de atenuantes e agravantes, a minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, no patamar de 1/6, restando a pena concreta e definitiva em 5 (cinco) anos de reclusão, regime inicial semiaberto. 6. Empregandose o mesmo raciocínio à pena de multa, que foi inicialmente fixada pelo sentenciante em 600 dias multa, reduzse para 550 dias multa, aplicandose, em seguida, a causa de diminuição *supra* (1/6), totalizando em definitivo em 458 (quatrocentos e cinquenta e oito) dias multa, mantido o valor unitário à razão de 1/30 do salário mínimo vigente na época do crime. 7. Recurso parcialmente provido. 8. Unanimidade. (TJCE; APL 0780415-93.2014.8.06.0001; Câmaras Criminais Reunidas; Relª Desª Ligia Andrade de Alencar Magalhães; DJCE 03/06/2016; Pág. 64)

DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO REQUERIMENTO DO RÉU. DEMORA NO JULGAMENTO DO PROCESSO. ART. 428 DA LEI ADJETIVA PENAL. PENDÊNCIA DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONTRA A DECISÃO DE PRONÚNCIA. INADMISSIBILIDADE. ART. 427, § 4º, DA LEI ADJETIVA PENAL. Na pendência de recurso contra a decisão de pronúncia ou quando efetivado o julgamento, não se admitirá o pedido de desaforamento, salvo, nesta última hipótese, quanto o fato ocorrido durante ou após a realização de julgamento anulado (art. 427, § 4º, CPP). **DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO NÃO CONHECIDO.** (TJCE; Desaf 062627825.2015.8.06.0000; Câmaras Criminais Reunidas; Rel. Des. Haroldo Correia de Oliveira Máximo; DJCE 03/06/2016; Pág. 48)

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. RECURSO DA DEFESA. PLEITO PELA REFORMA DA DOSIMETRIA. REANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. VALORAÇÃO DA CULPABILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ILEGALIDADE. PERSONALIDADE DESFAVORÁVEL. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA. MOTIVOS E CONSEQUÊNCIAS INERENTES AO TIPO PENAL DISCUTIDO. APLICAÇÃO DA ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. OBEDIÊNCIA AO TEOR DA SÚMULA Nº 231, STJ. RETIRADA DA MAJORANTE PREVISTA NO ART. 226, II, DO CPB. INVIABILIDADE. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DE QUE O ACUSADO VALEUSE DE RELAÇÃO DE CUNHADIO. 1. Condenado à pena de 11 (onze) anos e 09 (nove) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, por infração ao art. 217A c/c art. 226, II do CPB. 2. A ausência de questionamentos acerca da condenação do crime imputado, levou o apelante a se manifestar apenas contra o *quantum* de pena aplicado no processo de dosimetria da pena,

pleiteando pela reforma da sentença, para que a reprimenda seja reestabelecida no patamar mínimo legal, com afastamento da causa de aumento de pena prevista no art. 226, inciso II, do C.P.B., bem como do reconhecimento da atenuante de confissão espontânea, modificando, assim, o regime inicial de cumprimento da pena para o semiaberto. 3. Por esta razão, compulsando os autos, observase que o sentenciante ao analisar as circunstâncias judiciais dispostas no art. 59 do C.P.B., não fundamentou o atributo da culpabilidade e entendeu por desfavoráveis as vetoriais da personalidade, os motivos e consequências do crime, contudo, manteve a penabase no seu patamar mínimo legal, qual seja, 08 (oito) anos de reclusão. 4. Com estrita disciplina ao dispositivo retromencionado, mantenho a mesma proporção de valoração utilizada pelo Juízo de piso, ressaltando no que refere a culpabilidade, que o acusado não agiu com dolo que ultrapasse os limites da norma penal, conduta que está inserida no tipo, razão pela qual fazse necessário tornála neutra. 5. O Juízo de piso valorou negativamente a personalidade do réu porque "restou evidenciada a ausência de sensibilidade moral e sentimento médio de probidade por parte do denunciado". Entretanto, temse que tal não é motivação idônea para justificar a valoração negativa da personalidade. 6. Quando negativamente considerada, essa valoração deve ser entendida como a agressividade, a insensibilidade acentuada, a maldade, a ambição, a desonestidade e perversidade demonstrada pelo criminoso na consecução do delito. Diante disto, demandase a neutralidade da presente vetorial, tendo em vista que a utilização de tais argumentos, não serve para fundamentar um juízo negativo acerca da personalidade do agente. 7. O sentenciante afirmou que os motivos do delito foram o "desejo condenável de satisfazer de modo imoral a concupiscência", o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes sexuais, razão pela qual faz se necessário tornála neutra. 8. Por fim, o fato do crime ter causado prejuízos "imensuráveis, pois o acusado fez com que a vítima vivenciasse um contexto não condizente com sua faixa etária e extremamente prejudicial à sua formação psicológica", oferece argumentos vagos e genéricos às consequências do crime, completamente dissociados das circunstâncias concretas dos autos, limitandose a fazer alusão a elementos insitos ao tipo penal em comento. Razão pela qual torno neutra a vetorial. 9. Ante a leitura dos interrogatórios do acusado (fls. 21, 22, 74 e 75), reconheço na segunda fase de dosimetria da pena, a presença da circunstância atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, III, alínea "d", do Código Penal. Entretanto, sendo a penabase reduzida para o mínimo legal, deixo de aplicála, em respeito ao disposto na Súmula nº 231 do STJ. 10. Por derradeiro, mantenho o reconhecimento da causa de aumento prevista no art. 226, inciso II, do C.P.B., pois, na hipótese dos autos, restou comprovado pela vasta prova oral colhida no decorrer da instrução, que o apelante é companheiro da irmã da vítima, ou seja, são ligados pela relação de cunhadio. Assim, demonstrase que a aproximação do apelante em relação à infante irmã de sua companheira (parentesco por afinidade) decorreu do convívio daquele com a impúbere em um seio comum e familiar. 11. Entendo que o magistrado a *quo* impôs a aplicação da causa de aumento de pena, não por força da relação de cunhadio que interligava o apelante à vítima, mas porque ele exercia sobre ela, uma relação de autoridade, plenamente comprovada nos autos. 12. Desta feita, não vejo como retirar da pena, o acréscimo a ela imposto pela causa de aumento em comento, portanto, mantenho a reprimenda definitivamente fixada em 11 (onze) anos e 09 (nove) meses de reclusão, a ser cumprida em regime fechado na forma do art. 33, §2º, "a", do C.P.B., porquanto em recurso exclusivo da defesa, ser defeso exasperar a reprimenda além do reconhecido pela sentença, sob pena de ofensa ao Princípio da *Non Reformatio In Pejus*. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJCE; APL 0499279-63.2011.8.06.0001; Câmaras Criminais Reunidas; Rel. Des. Mário Parente Teófilo Neto; DJCE 03/06/2016; Pág. 56)

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVANTE VALOR PROBATÓRIO. COERÊNCIA COM AS DEMAIS PROVAS COLIGIDAS. PRECEDENTES DO STJ. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CRIME PRATICADO PELO PADRASTO. LITERALIDADE DO ART. 226, II, DO CÓDIGO PENAL. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE. APELO NÃO PROVIDO. 1. A materialidade e a autoria do crime restaram sobejamente comprovadas pela produção probante levada a efeito durante a instrução processual. A prova pericial e o relato da vítima, corroborado pelos depoimentos das testemunhas, mostramse hábeis para atestar a tese da acusação. 2. Em sede de delitos contra os costumes o relato da vítima se reveste de especial valor probatório, principalmente pela circunstância da clandestinidade em que geralmente são perpetrados. 3. "A palavra da vítima é elemento de extrema relevância nos crimes sexuais, tendo em vista serem, na maior

parte dos casos, cometidos na clandestinidade e sem a presença de testemunhas. Precedentes. " (STJ, AGRG no AREsp 438176/GO). 4. Não obstante afirme o recorrente não ter praticado o crime narrado na inicial acusatória, seus argumentos encontram-se dissociados da prova coligida. O conjunto probatório aponta o apelante como autor do fato em tela. Os depoimentos da vítima e das testemunhas de acusação são contundentes e harmônicos entre si. 5. Não acolhida a alegação de negativa de autoria. 6. Decorre da própria literalidade do [art. 226, II, do Código Penal](#), o recrudescimento da pena se o crime sexual é cometido pelo padrasto em desfavor da enteada. Precedentes. 7. Recurso a que se nega provimento. (TJCE; APL 040114887.2010.8.06.0001; Câmaras Criminais Reunidas; Relª Desª Maria Edna Martins; DJCE 03/06/2016; Pág. 59)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA E RESISTÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. PALAVRA FIRME E COERENTE DA VÍTIMA. TESTEMUNHO DOS POLICIAIS. PRECEDENTES. CONDENAÇÕES MANTIDAS. DOSIMETRIA. READEQUAÇÃO DAS PENASBASES. FUNDAMENTAÇÕES INIDÔNEAS. PERMANÊNCIA DE ALGUNS VETORES NEGATIVOS. PENAS MANTIDAS ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pela análise dos autos, embora o acusado negue os fatos, vê-se das declarações testemunhais, em especial da vítima, e nesses tipos de crimes possuem relevante valor probatório, que o crime de ameaça restou caracterizado, uma vez que o acusado praticou um fato típico, ameaçando sua genitora, de morte, atemorizando-a; bem como agiu de forma similar contra os milicianos que foram recepcionados com impropérios e agressões físicas, ao resistir à prisão em flagrante. 2. Absolvição aduzida nos termos do [art. 386, inciso VI, do CPP](#) negada. 3. Dos autos, constatase que o apelante foi condenado pelos delitos de ameaça e resistência, às penas definitivas de 6(seis) meses de detenção e 1(um) ano e 5(cinco) meses de detenção, respectivamente. 4. A sentenciante, ao dosar a pena do réu para o Crime de Ameaça, entendeu como desfavoráveis os vetores culpabilidade, conduta social, personalidade, circunstâncias e comportamento da vítima e aplicou a basilar em 5(cinco) meses, o que se mostrou descabido, pois quase chegou ao máximo da pena em abstrato para o delito em comento. 5. Levandose em consideração que para as cinco circunstâncias valoradas negativamente, houve o afastamento do patamar mínimo legal em 4 meses, o qual dimensiono para cada moduladora o *quantum* de 24 dias. Mantida a valoração negativa somente para os vetores culpabilidade, personalidade e circunstâncias do delito e respeitada a proporcionalidade e igualdade entre as circunstâncias judiciais, impende adotar o *quantum* ideal equivalente a 18 dias a ser atribuído a cada vetor, obtido a partir da razão entre o intervalo da pena prevista em abstrato no tipo pelas oito circunstâncias judiciais elencadas no [art. 59, do CPB](#), passando a redimensionar a basilar para 2(dois) meses e 24(vinte e quatro) dias de detenção. 6. Na segunda fase dosimétrica, reconheço a agravante genérica prevista no art. 61, inciso II, alínea "f", razão pela qual acolho a decisão da magistrada sentenciante em exasperar a pena em 30(trinta) dias, perfazendo 3(três) meses e 24(vinte e quatro) dias de detenção, a qual torno em definitiva. 7. Para o Crime de Resistência, a togada primeva considerou como negativas as moduladoras culpabilidade, conduta social, personalidade, circunstâncias do crime, consequências do delito e comportamento da vítima e fixou a basilar em 1(um) ano e 5(cinco) meses, o que se mostra desproporcional, tendo em vista ter se aproximado demais do máximo da pena em abstrato para o delito em referência. 8. Considerando que para as sete circunstâncias valoradas negativamente pela magistrada de origem, houve o afastamento do patamar mínimo legal em 1 ano e 3 meses, permanecendo para cada moduladora o *quantum* de 2 meses e 4 dias. Mantida a valoração negativa somente para os vetores culpabilidade e consequências do delito, redimensiono a penabase para 4(quatro) meses e 10(dez) dias de detenção, a qual torno em definitivo. 9. Recurso parcial provido, somente para readequar as basilares e respeitada as demais fases dosimétricas, reduzir a pena concernente ao crime de Ameaça de 6(seis) meses de detenção para 3(três) meses e 24(vinte e quatro) dias de detenção; e para o crime de Resistência reestruturo a pena de 1(um) ano e 5(cinco) meses de detenção para 4(quatro) meses e 10(dez) dias de detenção. Perfazendo um total de 8(oito) meses e 4(quatro) dias de detenção, nos termos do [art. 69 do CP](#), a ser resgatada em regime inicialmente aberto. Permanecem inalterados os demais termos do *decisum*. (TJCE; APL 0041028-36.2013.8.06.0167; Câmaras Criminais Reunidas; Relª Desª Maria Edna Martins; DJCE 03/06/2016; Pág. 58)

PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. PEDIDO DE DESAFORAMENTO FORMULADO PELO

MINISTÉRIO PÚBLICO. FUNDADA DÚVIDA SOBRE A IMPARCIALIDADE DOS JURADOS. ANUÊNCIA DO MAGISTRADO PRESIDENTE. PEDIDO DEFERIDO. 1. O desaforamento é medida excepcional e consiste no deslocamento da competência nos crimes atinentes ao júri, na fase de julgamento pelo Conselho de Sentença, que somente pode ser deferida quando comprovada a existência de algum dos motivos previstos no [art. 427 do Código de Processo Penal](#), quais sejam: "se o interesse da ordem pública o reclamar, houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado". 2. No caso, os acusados são temidos não só na Comarca de Ararendá, como Nova Russas, Ipaporanga, Ipueiras e Poranga, por serem conhecidos como pessoas de altíssima periculosidade, apontados pelo envolvimento, juntamente com seu bando, em diversos crimes de homicídios ocorridos nessa região. 3. O pedido foi formulado pelo *Parquet* atuando perante o Juízo de origem, juntamente com os Promotores de Justiça integrantes do Grupo de Atuação Especial no Combate ao Crime Organizado GAECO, ao qual anuiu o Magistrado presidente do feito, bem como o assistente ministerial, corroborando as razões expostas na petição. Portanto, resta evidenciada a necessidade do deferimento da medida para garantir a imparcialidade dos jurados, devendo ser o julgamento desaforado para a Comarca de Fortaleza, considerando que o julgamento nas comarcas próximas também apresenta risco dada a altíssima periculosidade dos réus, temidos nas comarcas já citadas. 4. Pedido conhecido e deferido. [\(TJCE; Desaf 000038292.2016.8.06.0000; Câmaras Criminais Reunidas; Relª Desª Francisca Adelineide Viana; DJCE 03/06/2016; Pág. 47\)](#)

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. FALTA GRAVE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Na diretiva dos Tribunais Superiores a utilização do *habeas corpus* como substituto do recurso legalmente previsto para a hipótese, impõe o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. A prática de falta grave representa marco interruptivo para obtenção de progressão de regime, sendo a database para a contagem do novo período aquisitivo a data do cometimento da última infração disciplinar grave. Precedente do STJ. 3. Após a vigência da Lei n. 12.234/2010, o prazo prescricional para apuração da falta disciplinar passou a ser de 3 (três) anos, de acordo com o [art. 109, inciso VI, do Código Penal](#). No caso dos autos, se a última falta grave ocorreu no dia 25/06/2012 e sua homologação se deu em 25/11/2014, inexistente constrangimento ilegal. 4. Ordem não conhecida. [\(TJCE; HC 062313273.2015.8.06.0000; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Francisco Carneiro Lima; DJCE 02/06/2016; Pág. 54\)](#)

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXTORSÃO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRONÚNCIA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA MATERIALIDADE, AUTORIA E QUALIFICADORAS. EVENTUAL DÚVIDA QUE SE DECIDE EM FAVOR DA SOCIEDADE. IMPRONÚNCIA. DESCABIMENTO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA MANTIDA. 1. A sentença de pronúncia é de cunho declaratório, e encerra mero juízo de admissibilidade, não comportando exame aprofundado de provas ou juízo meritório. 2. Na fase em que se encontra o processo deve prevalecer o interesse da sociedade sobre o particular, de forma que, se há alguma dúvida ou questionamento sobre a responsabilidade dos recorrentes, esta deve ser levada ao talante do Tribunal do Júri, sede constitucionalmente competente para apreciação da matéria. 3. Autoria e materialidade comprovadas nos autos, razão pela qual se mantém a sentença de pronúncia, como prolatada. 4. Recurso conhecido e improvido. [\(TJCE; RSE 000221871.2014.8.06.0000; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Francisco Carneiro Lima; DJCE 02/06/2016; Pág. 51\)](#)

AGRAVO EM EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA DO DIREITO DE PUNIR ESTATAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DA REINCIDÊNCIA DO RÉU. IRRELEVÂNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. VERBETE SUMULAR N. 220, DO STJ. PRAZO PRESCRICIONAL VERIFICADO ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PROLAÇÃO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE OPERADA. RECURSO PROVIDO. 1. Embora controvertase nos autos a condição de reincidente do agravante, tal circunstância não tem relevo na solução do presente recurso, eis que, ao contrário do que entendeu a Juíza do caso, seguido pelo Ministério Público com ofício na vara de origem e, mais à frente, já nesta instância, pela PGJ, não se pleiteia o reconhecimento da prescrição da

pretensão executória, que é interrompida pela reincidência, mas da prescrição do direito de punir estatal, este imune ao instituto da reincidência, a teor do que dispõe o Verbete Sumular n. 220, do Superior Tribunal de Justiça, lavrado nos seguintes termos: "A reincidência não influi no prazo da prescrição da pretensão punitiva." 2. Embora condenado na primeira instância a 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, temse que, dando parcial provimento ao apelo manejado pela defesa (não houve recurso por parte do MP), referida pena privativa de liberdade foi reduzida por esta Câmara a 8 (oito) anos. 3. Consoante o disposto no art. 110, § 1º c/c art. 109, III c/c [art. 115, todos do CP](#), chegase, em tal contexto, ao lapso prescricional de 12 (doze) anos, que reduzido pela metade em razão da idade do agente à época do fato, resulta em 6 (seis) anos. 4. A ser assim, consoante argumentado pelo agravante, verificase que entre as datas do recebimento da denúncia (07.03.2001) e da publicação da decisão de pronúncia (25.06.2008) decorreram pouco mais de 7 (sete) anos, extrapolando, portanto, o lapso prescricional acima referido, de modo a fulminar o jus puniendi estatal pela prescrição retroativa. 5. Recurso provido. Punibilidade extinta. 6. Decisão unânime. (TJCE; AG-ExPen 000114445.2015.8.06.0000; Primeira Câmara Criminal; Relª Desª Ligia Andrade de Alencar Magalhães; DJCE 02/06/2016; Pág. 49)

HABEAS CORPUS. ARTS 33, CAPUT, E 35 DA [LEI Nº 11.343/06](#) (TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO). EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. RAZOABILIDADE. TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SÚMULA Nº 52 DO STJ E SÚMULA 09 DO TJCE. INEXISTÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. As pacientes foram presas em flagrante na data de 14 de agosto de 2015, acusadas dos delitos inscritos nos arts. 33 e 35, da [Lei nº 11.343/06](#). 2. Não há falar em excesso de prazo na formação da culpa quando a demora, ainda que razoável, não pode ser imputada ao órgão julgador. 3. Eventual ilegalidade da prisão cautelar por excesso de prazo para conclusão da instrução criminal deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, sendo permitido ao Juízo, em hipóteses de excepcional complexidade, a extrapolação dos prazos previstos na Lei Processual penal. O excesso de prazo não resulta de simples operação aritmética. Complexidade do processo, retardamento injustificado, atos procrastinatórios da defesa e número de réus envolvidos são fatores que, analisados em conjunto ou separadamente, indicam ser, ou não, razoável o prazo na formação da culpa. 4. Outrossim, constatase que a ação penal de origem encontrase com a fase de instrução encerrada desde o dia 01/02/2016, estando os autos aguardando apresentação de alegações finais da defesa. Súmula nº 52 STJ "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo." 6. Ordem denegada, recomendandose, ao juízo de origem, que imprima celeridade ao julgamento da Ação Penal. (TJCE; HC 063027261.2015.8.06.0000; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Francisco Martonio Pontes de Vasconcelos; DJCE 01/06/2016; Pág. 84)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INSURGÊNCIA CONTRA A R. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. INADMISSIBILIDADE. Os incidentes de execução penal desafiam recurso específico à sua impugnação, o de agravo em execução (art. 197, LEP), não se prestando o remédio heróico, por evidente inadequação processual, como sucedâneo dessa via recursal, pelo que exsurge imperioso indeferirse o seu conhecimento. Impetração não conhecida. (TJCE; HC 062871017.2015.8.06.0000; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Francisco Martonio Pontes de Vasconcelos; DJCE 01/06/2016; Pág. 84)

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR. USO DE DOCUMENTO FALSO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA DECRETAÇÃO E MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. DECISÃO DEVIDAMENTE PAUTADA NO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 52 STJ. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 01. Paciente preso em flagrante em 30/05/2015 pela suposta prática do delito previsto nos [arts. 180, 311 e 304, todos do Código Penal Brasileiro](#). (Recepção, adulteração de sinal identificador de veículo e uso de

documento falso) alegando ausência de fundamentação para a decretação e a manutenção da prisão preventiva, bem como excesso de prazo na formação da culpa. 02. Não obstante os argumentos apresentados pelo impetrante, notase que a decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva, fundamentouse na garantia da ordem pública, haja vista risco de reiteração delitiva, vez que o paciente se evadiu da Penitenciária do Estado do Rio Grande do Norte, onde cumpria pena em regime fechado e solto encontrou os mesmos estímulos à prática de novos delitos, revelando intenso desejo de delinquir, o que recomenda sua custódia preventiva para garantia da ordem pública, evitando, assim, a reprodução de novos fatos criminosos, sendo, portanto, idônea a motivação para decretar a prisão cautelar não restando caracterizado o constrangimento ilegal. PRECEDENTES DO STJ. 03. Atendidos os requisitos instrumentais do [art. 313 do CPP](#), bem como presentes os pressupostos e ao menos um dos requisitos do [art. 312 do CPP](#) (garantia da ordem pública), deve ser a prisão preventiva mantida, não havendo que se falar em sua revogação, ou mesmo em substituição pelas medidas cautelares diversas da prisão previstas no [art. 319 do CPP](#), pelo fato de estas se revelarem absolutamente insuficientes. 04. No que concerne ao excesso de prazo é pacífico na jurisprudência pátria que encerrada a instrução criminal, não há mais que se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo para formação da culpa, só podendo haver a mitigação de tal entendimento em caso de patente ilegalidade, o que não ocorre no caso concreto, vez que a instrução se encontra encerrada. Assim, resta inequívoca a incidência da Súmula nº 52 do STJ, razão pela qual considero não haver constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo que macule a prisão do paciente, bem como apto a autorizar a concessão do presente writ. 05. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. (TJCE; HC 062287866.2016.8.06.0000; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Mário Parente Teófilo Neto; DJCE 01/06/2016; Pág. 71)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INTIMIDAÇÃO DE TESTEMUNHAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONDIÇÕES PESSOAIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. I. As supostas condições pessoais favoráveis ao paciente (endereço fixo e profissão definida) não afastam a possibilidade de decretar sua prisão preventiva se estiverem presentes os requisitos necessários para tal, o que se verifica no caso concreto. II. A decisão atacada apresenta fundamentação idônea, em consonância com o [art. 93, IX, da CF](#) e estando presentes os requisitos do [art. 312, do CPP](#), estando motivada em decorrência da situação de pânico e medo que o acusado tem provocado na comunidade, bem como os indícios de que o mesmo vem ameaçando testemunhas do fato. III. Ordem conhecida e denegada. (TJCE; HC 062272011.2016.8.06.0000; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Mário Parente Teófilo Neto; DJCE 01/06/2016; Pág. 69)

PENAL E PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. [121, §2º, I E IV, DO CPB](#). RECURSO DEFENSIVO. 1. Arguição de nulidade. Ofensa ao [art. 478, I, do CPP](#). Inocorrência. Ausência de prova nesse sentido. Recurso conhecido e desprovido. 1. Não há como se acolher a simples alegação no sentido de que a promotoria pública, por ocasião da sessão plenária, fez várias menções à pronúncia e ao acórdão que a manteve, uma vez inexistente nos autos qualquer registro nesse sentido. 2. Ademais, a mera menção ou mesmo leitura de decisão que julgou admissível a acusação não implicam, obrigatoriamente, a nulidade do julgamento, até mesmo pelo fato de os jurados possuírem amplo acesso aos autos. Assim, somente resta configurada a ofensa ao [art. 478, inciso I, do código de processo penal](#), se as referências forem feitas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado. Precedente deste STJ. 3. Recurso conhecido e desprovido. (TJCE; APL 088057435.2000.8.06.0001; Segunda Câmara Criminal; Relª Desª Francisca Adelineide Viana; DJCE 25/05/2016; Pág. 73)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO RECONHECIMENTO POR FOTOGRAFIA E DO RECONHECIMENTO PESSOAL. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. INEXISTÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA.

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÕES FINAIS. PARTE QUE FOI DEVIDAMENTE INTIMADA PARA SEU OFERECIMENTO. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EXAME MERITÓRIO. ATRIBUIÇÃO CONSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DO JÚRI. DECOTE DE QUALIFICADORA. MOTIVO TORPE. AUSÊNCIA DE MÍNIMO AMPARO PROBATÓRIO. EXCLUSÃO. RECURSOS CONHECIDOS, SENDO PARCIALMENTE PROVIDO O PRIMEIRO E IMPROVIDO O SEGUNDO RECURSO. 1. A inobservância das formalidades legais para o reconhecimento pessoal do acusado não enseja nulidade, uma vez que se trata de recomendação, e não de exigência legal. Ademais, no caso em tela, não foram observadas quaisquer irregularidades nos reconhecimentos efetuados, não havendo que se falar em nulidade processual. 2. Em processos de competência do Tribunal do Júri, a ausência de alegações finais da defesa, quando devidamente intimada a parte para seu oferecimento, não enseja nulidade, destacando-se que as teses favoráveis ao réu poderão ser sustentadas em plenário de julgamento. Precedentes do STF e do STJ. 3. A sentença de pronúncia é de cunho declaratório, encerrando mero juízo de admissibilidade, não comportando exame aprofundado de provas ou juízo meritório. 4. Não há que se falar em impronúncia, quando do acervo probatório depreende-se a ocorrência do delito, bem como indícios suficientes de autoria. 5. Verificada a completa ausência de suporte probatório, ainda que indiciário, quanto à qualificadora do motivo torpe, esta deve ser excluída da pronúncia. 6. Preliminares rejeitadas. Recursos conhecidos, sendo parcialmente provido o primeiro, e improvido o segundo recurso. (TJCE; RSE 000044355.2013.8.06.0000; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Francisco Martonio Pontes de Vasconcelos; DJCE 25/05/2016; Pág. 71)

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGA. EXCESSO DE PRAZO. MITIGAÇÃO DA SÚMULA Nº 52 DO STJ. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO APARELHO ESTATAL. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. I. Aponta o impetrante excesso de prazo para julgamento da ação penal encontrando-se o processo concluso para sentença desde 10.12.2015. II. Cumpre asseverar que, estando a instrução encerrada, não há mais que se falar em excesso de prazo em conformidade com a Súmula nº 52 do Superior Tribunal de Justiça. III. No que tange à suposta necessidade de mitigação da Súmula nº 52, STJ, entendo que tal não deve prosperar, vez que em consulta ao site do colendo Superior Tribunal de Justiça acerca de jurisprudências que retratassem situação fática similar à dos autos, qual seja, processo concluso para sentença há mais de 5 (cinco) meses, não se observou a concessão da ordem em decorrência do apontado excesso de prazo. IV. É pacífico na jurisprudência pátria que encerrada a instrução criminal, não há mais que se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo para formação da culpa, só podendo haver a mitigação da tal entendimento em caso de patente ilegalidade, o que não ocorre no caso concreto, vez que não se constatou a presença do binômio "tempo + desídia do EstadoJuiz", estando o feito tramitando dentro dos limites aceitáveis pelo princípio da razoabilidade. V. Recomendo, entretanto, que o juízo a quo dê prioridade ao julgamento da ação penal nº 004662613.2015.8.06.0001, por se tratar de réu preso. VI. Ordem conhecida e denegada. (TJCE; HC 062252441.2016.8.06.0000; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Mário Parente Teófilo Neto; DJCE 24/05/2016; Pág. 67)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO BEM FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELA DOMICILIAR. INADEQUAÇÃO. ORDEM DENEGADA. 1. Para que a prisão processual seja considerada legítima em face de nosso sistema jurídico, deve evidenciar, com fundamento em base empírica idônea, razões justificadoras da imprescindibilidade da medida, além de satisfazer os pressupostos a que se refere o art. 312 do Código de Processo Penal (prova da existência material do crime e indício suficiente de autoria), sendo este o caso dos autos. 2. A prisão cautelar está bem fundamentada, tendo a magistrada singular reportado-se expressamente acerca da necessidade de garantir a ordem pública e a credibilidade da justiça. Ressaltou o modus operandi da agente, que pretendia inserir no Instituto Psiquiátrico Governador Stênio Gomes cerca de 20 gramas de maconha, escondida em suas partes íntimas, segundo ela a mando de seu companheiro, interno do manicômio judiciário, a revelar a sua audácia e a franca possibilidade de reiteração delitiva. 3. Não basta que a mulher presa

tenha um filho menor de 12 anos de idade para que receba, obrigatoriamente, a prisão domiciliar. Será necessário examinar as demais circunstâncias do caso concreto e, principalmente, se a prisão domiciliar será suficiente ou se ela, ao receber esta medida cautelar, ainda colocará em risco os bens jurídicos protegidos pelo [art. 312 do CPP](#). 4. No caso, entendo que o benefício não deve ser concedido, uma vez que está demonstrada a necessidade de acautelarse a ordem pública, bem como garantir-se e a aplicação da Lei Penal, sobretudo diante da gravidade concreta da ação e das circunstâncias que envolveram a empreitada criminosa. 5. Ordem denegada. (TJCE; HC 0620269-13.2016.8.06.0000; Primeira Câmara Criminal; Rel^a Des^a Maria Edna Martins; DJCE 24/05/2016; Pág. 68)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INCONFORMISMO MINISTERIAL. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O presente recurso tem por objeto sentença do juízo singular, que decretou a extinção da punibilidade, com base na chamada prescrição virtual. 2. Não há qualquer previsão na legislação pátria a autorizar o reconhecimento do instituto da prescrição para a declaração de extinção da pretensão punitiva do Estado pela chamada pena in perspectiva, ou seja, não há amparo legal para a prescrição virtual, merecendo reforma a sentença que a declarou. Precedentes do STJ. 3. Recurso conhecido e provido (TJCE; RSE 001486134.2009.8.06.0001; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Francisco Martonio Pontes de Vasconcelos; DJCE 24/05/2016; Pág. 78)

PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE URUBURETAMA EM FACE DO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA VINCULADA DE TURURU. RETORNO DO APENADO PARA CUMPRIMENTO DO RESTANTE DA PENA NA COMARCA DE ORIGEM. DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA DEPOIS DE CONFIRMADA A EXISTÊNCIA DE VAGA EM ESTABELECIMENTO ADEQUADO. REGIME SEMIABERTO. CARTA DE GUIA JÁ EXPEDIDA E ACOSTADA AOS AUTOS. DESNECESSIDADE DA PRISÃO DO SENTENCIADO. INTELIGÊNCIA DO [ART. 105 DA LEP](#). IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. Tratam os autos de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Uruburetama/CE em face do Juízo de Direito da Comarca vinculada de Tururu/CE, divergindo suscitante e suscitado quanto à competência para a continuidade da execução e fiscalização do cumprimento da pena por parte do sentenciado RONALDO Lopes DOS Santos, condenado nas tenazes do art. 121, § 2º, IV, c/c o [art. 29, § 1º, ambos do CPB](#), sendo a ele (sentenciado) aplicada a pena de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser resgatada no regime inicial fechado. Não se desconhece, conforme a dicção do [art. 105 da Lei de Execução Penal \(Lei nº 7.210/84\)](#), que a expedição da carta de guia, ou da guia de recolhimento, objetivando o início da execução penal, darseá, tão somente, "se o réu estiver preso ou vier a ser preso". Todavia, no caso dos autos, tratase, na verdade, de mera continuidade na execução da pena imposta ao sentenciado, já iniciada com a expedição da guia respectiva (fls. 05/07), sendo depois beneficiado com a progressão para o regime semiaberto, regime atual de cumprimento, situação que não se subsume à hipótese contemplada no [art. 105 da LEP](#). Nada obstante, considerada a gravidade das condutas atribuídas ao apenado, supostamente quebrando os deveres alinhados no [art. 39 da LEP](#), segundo as informações prestadas pelo Administrador da Casa do Albergado da Comarca de Tururu/CE (fl. 274), não vejo empecilho para que o Juízo suscitante instaure o procedimento disciplinar adequado, nos termos do [art. 59 da LEP](#) e determine a intimação do sentenciado para que se manifeste acerca dos fatos a ele imputados, podendo, se confirmados, ensejar até mesmo a regressão de regime. Improcedência do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Uruburetama/CE, o suscitante, em consonância com o parecer ministerial. (TJCE; CJ 000281307.2013.8.06.0000; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Francisco Gomes de Moura; DJCE 24/05/2016; Pág. 77)

PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SUSCITANTE. JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FORTALEZA. SUSCITADO. 13ª. UNIDADE DE JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE FORTALEZA. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA LEVE. CRIME ABRANGIDO PELA LEI Nº9. 099/95, NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL NA PESSOA DA DENUNCIADA. COMPLEXIDADE DO FEITO. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA O JUÍZO COMUM, NO CASO, O JUÍZO SUSCITANTE. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. Tratandose de crime abrangido pela competência prevista na Lei nº9.099/95, no caso, lesão corporal de natureza leve, em havendo a necessidade de se realizar medida mais complexa, no caso, o incidente de insanidade mental, justifique o deslocamento da competência para a Justiça comum. Acrescentese que não há qualquer prejuízo à acusada, porquanto os ritos da Justiça comum são mais amplos que o sumaríssimo, próprio dos Juizados Especiais. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 9ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza, ora suscitante. (TJCE; CJ 000178350.2012.8.06.0006; Segunda Câmara Criminal; Relª Desª Francisca Adelineide Viana; DJCE 24/05/2016; Pág. 78)

PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS DA 1ª E 3ª VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE SOBRAL/CE. CRIME DE TRÂNSITO EM CONCURSO COM PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA MATÉRIA. 1. O indiciado foi preso e autuado em flagrante pela suposta prática de crimes tipificados no art. 310 do CTB em concurso com art. 16 do Estatuto do Desarmamento. 2. Na atual fase do feito, não cabe ao juiz modificar a capitulação legal do fato delitivo, salvo em situações manifestamente equivocadas e que em decorrência delas ocasione prejuízos imediatos ao preso/acusado, circunstância não verificada no presente caso. 3. Impositiva a procedência do conflito, com a fixação da competência do Juízo da 3ª Vara da Comarca de Sobral/CE, em razão da matéria, diante das disposições do art. 1º, § 1º, III da Resolução TJCE nº 07/2010. (TJCE; CJ 000031882.2016.8.06.0000; Primeira Câmara Criminal; Relª Desª Ligia Andrade de Alencar Magalhães; DJCE 24/05/2016; Pág. 70)

PENAL PROCESSUAL PENAL RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONTRA A SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O INCIDENTE DE FALSIDADE MANEJADO PELA DEFESA DO RÉU, ORA RECORRENTE PLEITO DE QUE SEJAM RETIRADOS DETERMINADOS DOCUMENTOS DA AÇÃO PENAL DE ORIGEM ALEGAÇÃO DE QUE HOUVE FALSIFICAÇÃO ESDRÚXULA DA ASSINATURA DO RECORRENTE NOS MENCIONADOS DOCUMENTOS INOCORRÊNCIA AUSÊNCIA DAS DISCREPÂNCIAS ALEGADAS NO RECURSO PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL ELEMENTOS DE CONVICÇÃO PARA JUSTIFICAR A CONCLUSÃO DO JUÍZO A QUO PROCEDIMENTO INCIDENTAL CUJA COGNIÇÃO NÃO É EXAURIENTE, MAS SUMÁRIA, E CUJA DECISÃO NÃO FAZ COISA JULGADA EM PREJUÍZO DE ULTERIOR PROCESSO PENAL OU CIVIL, EX VI DO ART. 148, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL PARECER DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O recorrente postula no presente recurso em sentido estrito seja julgado procedente o incidente de falsidade instaurado na primeira instância, de modo que sejam retirados dos autos da ação penal nº 2003.0010.36861 (atual nº 3743042.2003.8.06.0000) todos os documentos em que consta sua assinatura e que visam incriminá-lo. 2. A análise da decisão recorrida em cotejo com as demais peças coligidas aos fólios não revela qualquer impropriedade na conclusão perfilhada pelo Juiz de piso quanto à improcedência do incidente de falsidade instaurado e à manutenção do valor probante dos documentos que trazem a assinatura do exPrefeito do Município de Reriutaba, ora recorrente. 3. O exame direto dos documentos (declarações e autorizações) colacionados aos autos, pretensamente utilizados para a contratação de empréstimos fraudulentos com prejuízo do erário municipal, não confirma a alegação, sustentada no incidente de falsidade e no presente recurso (fls. 12, 14, 142 e 145), de que a assinatura do exPrefeito do Município de Reriutaba nos referidos documentos consubstancia falsificação "esdrúxula, grosseira ou gritante". 4. Não avulta da análise direta dos documentos que integram os autos e que contêm a assinatura do exPrefeito do Município de Reriutaba, ora recorrente, discrepâncias tais que confirmem a pecha de serem "esdrúxulas,

grosseiras ou gritantes", sendo plausível a avaliação do Juízo monocrático de que "pela análise das peças supostamente falsificadas, não se evidencia qualquer disparidade exorbitante se comparadas entre si", bem como de que "as pequenas mudanças de grafia representam eventos normais àqueles que, por inúmeros documentos que assinam, não têm tempo de desenhar cuidadosamente seu autógrafo, de forma igual em todos os papéis". 5. A despeito de não constar dos autos cópia da denúncia que inaugura a ação penal de origem e dos documentos que a instruem, o entendimento consignado pelo Juízo *a quo* na decisão guerreada é corroborado pela informação, trazida pelo recorrente (fls. 13 e 143), de que "a peça delatória aduz que perícia grafotécnica confirmou a participação do Prefeito", alegando-se, ainda, na exordial que, "de vinte documentos periciados, em nove deles foi confirmada a assinatura do Prefeito". 6. Consta dos autos da ação penal de origem, portanto, segundo afirma o próprio recorrente, laudo pericial cujo resultado se contrapõe àquele apresentado na perícia contratada em caráter particular pelo recorrente, havendo, desse modo, documento que robustece a conclusão do Juiz de primeiro grau e infirma a arguição de falsidade das indigitadas assinaturas pugna no recurso. 7. A investigação levada a efeito no incidente de falsidade se perfaz de forma sumária e não exaustiva, e a decisão nele exarada não faz coisa julgada em detrimento de ulterior processo penal ou civil, consoante preconiza expressamente o art. 148, do Código de Processo Penal. 8. É consabido que o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado permite ao julgador formar sua convicção mediante a franca apreciação da prova, de modo que o seu conteúdo seja valorado como um todo, sem a necessária preponderância de um ou outro elemento de prova, não ficando o Judicante, inclusive, adstrito a eventual laudo pericial, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte, cabendolhe indicar as bases sobre as quais elaborou o seu entendimento. 9. Considerando os fundamentos apostos na decisão combatida, sem que se vislumbrem motivos para macular sua essência e havendo subsídios idôneos para validar a conclusão ali consignada, cujo alcance, pela sumariedade de que se reveste o incidente de falsidade, está adstrito aos limites que o conformam, não vislumbro como prosperar a pretensão almejada no vertente recurso em sentido estrito. 10. Parecer da Procuradoria Geral de Justiça pelo improvimento do recurso. 11. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime. (TJCE; RSE 000008432.2007.8.06.0157; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Francisco Gomes de Moura; DJCE 24/05/2016; Pág. 79)



Alguns enunciados vigentes da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência dos posicionamentos e praxes do Ministério Público Federal em matéria penal:

Enunciado nº 12 - O membro do Ministério Público Federal, no exercício das suas atribuições institucionais, tem legitimidade para realizar atos investigatórios, podendo reduzir a termo depoimentos de ofendidos, testemunhas e convocar pessoas investigadas para prestar esclarecimentos, valendo-se ainda dos demais procedimentos que lhe são conferidos pela Lei Complementar n.º 75/93. (292ª Sessão, de 07.03.2005)

Enunciado nº 14 - O membro do Ministério Público Federal deve, na requisição de abertura de investigação

criminal, discriminar as diligências a serem executadas, fixando prazo compatível com o número e a complexidade das diligências. Da mesma forma, a manifestação pelo retorno de inquérito à Polícia deve ser fundamentada com a indicação das diligências faltantes a serem realizadas. (271ª Sessão, de 21.06.2004)

Enunciado nº 17 - Dada sua condição de custos legis na ação penal, ao membro do Ministério Público é assegurado o direito a vista dos autos em face de todos os atos processualmente relevantes, para manifestar-se por escrito. A supressão dessa intervenção viola o princípio constitucional do devido processo legal e a cláusula da imprescindibilidade do Ministério Público à função jurisdicional do Estado, legitimando o Membro a interpor a medida judicial cabível. (284ª Sessão, de 10.11.2004)

Enunciado nº 21 - É admissível o arquivamento dos autos de investigação ao fundamento de excludente da tipicidade, da ilicitude e da culpabilidade. Porém, em todas as hipóteses, a excludente deve resultar cabalmente provada, ao término de regular investigação. (Referências normativas: Código Penal: arts. 20, caput, 1ª parte, e § 1º, 1ª parte; 21, caput, 2ª parte; 22, 1ª parte; 23. Código de Processo Penal: arts. 28 e 648, I. Resolução CSMPF nº 77/2004, art. 14).

Enunciado nº 23 - É dever funcional do membro do Ministério Público Federal apresentar, fundamentadamente, contrarrazões em apelação, por força do princípio da indisponibilidade da ação penal pública." (art. 129, inc. I, da CF, c/c art. 42 do CPP). (Sessão 445ª, de 07.08.2008)

Enunciado nº 24 - A notícia criminis anônima é apta a desencadear investigação penal sempre que contiver elementos concretos que apontem para a ocorrência de crime. (Sessão 464ª, de 15.04.2009)

Enunciado nº 27 - A persecução penal relativa aos crimes previstos nos §§ 3º e 4º do art. 297 do Código Penal é de atribuição do Ministério Público Federal, por ofenderem a Previdência Social. (4ª Sessão de Coordenação, de 07.06.2010)

Enunciado nº 28 - Inadmissível o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição, considerando a pena em perspectiva, por ferir os primados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da presunção de inocência. (Sessão 464ª, de 15.04.2009) Súmula STJ nº 438, de 15/05/2010 (incluída na 1ª Sessão de Coordenação, de 17.05.2010)

Enunciado nº 30 - O processo e julgamento do crime de pesca proibida (art. 34, caput e parágrafo único da Lei nº 9.605/98) competem à Justiça Federal quando o espécime for proveniente de rio federal, mar territorial, zona econômica exclusiva ou plataforma continental.

Enunciado nº 32 - Compete à 2ª Câmara homologar declínio de atribuição promovido por membro do

Ministério Público Federal em favor do Ministério Público Estadual ou de outro ramo do Ministério Público da União, nos autos de peças de informação ou de procedimento investigatório criminal (cf. deliberação realizada em 16.12.2009 pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público nos autos do Processo CNMP nº 0.00.000.000894/2009-84).(1ª Sessão de Coordenação, de 17.05.2010)

Enunciado nº 37 - Não é atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal de contravenções penais, ainda que ocorra, com a infração, prejuízo a bem, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. (Ref.: Art. 109, IV da CF e da Súmula 38 do STJ) (1ª Sessão de Coordenação, de 17.05.2010)

Enunciado nº 38 - A persecução penal da conduta ilícita de adquirir, distribuir e revender combustíveis em desacordo com as normas estabelecidas no art. 1º, da Lei nº 8.176/91, não é da atribuição do Ministério Público Federal, exceto quando houver interesse direto e específico da União, nos termos do art. 109, IV da Constituição Federal. (Precedentes do STF) (1ª Sessão de Coordenação, de 17.05.2010)

Enunciado nº 39 - A persecução penal da conduta ilícita de transportar madeira sem a devida guia ("ATPF"), tipificada no parágrafo único, do art. 46, da Lei nº 9.605/98, não é da atribuição do Ministério Público Federal, exceto quando o produto transportado for oriundo de área pertencente ou protegida pela União. (3ª Sessão de Coordenação, de 31.05.2010)

Enunciado nº 40 - A COFINS e o PIS/PASEP devem ser computados para aferir insignificância dos delitos de descaminho nos termos do caput, do art. 20, da Lei 10.522/2002, mesmo que haja pena de perdimento dos bens. (3ª Sessão de Coordenação, de 31.05.2010)

Enunciado nº 41 - Os crimes de redução a condição análoga à de escravo são de atribuição do Ministério Público Federal. (3ª Sessão de Coordenação, de 31.05.2010)

Enunciado nº 42 - Não é atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal de ato infracional cometido por menor imputável, ainda que a infração tenha ocorrido em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. (14ª Sessão de Coordenação, de 08.11.2010)

Enunciado nº 43 - A persecução penal dos crimes contra a flora, previstos na Lei nº 9.605/98, é da atribuição do Ministério Público Federal apenas quando o ilícito ocorrer em área pertencente ou protegida pela União.

Enunciado nº 44 - A persecução penal do crime previsto no artigo 29 da Lei nº 9.605/98 é da atribuição do Ministério Público Federal apenas quando o espécime da fauna silvestre estiver ameaçada de extinção ou quando oriundo de área pertencente ou protegida pela União.

Enunciado nº 45 - A persecução penal do crime previsto no artigo 60 da Lei nº 9.605/98 é da atribuição do Ministério Público Federal apenas quando o ilícito ocorrer em área pertencente ou protegida pela União.”

Enunciado nº 46 - Nos casos em que a abertura do procedimento investigatório criminal se der por representação, o interessado será cientificado formalmente da promoção de arquivamento e da faculdade de apresentar recurso e documentos, no prazo de 10 (dez) dias, contados da juntada da intimação. Após o transcurso desse prazo, com ou sem novas razões, os autos serão remetidos à 2ª CCR para apreciação. (48ª Sessão de Coordenação, de 22.06.2012)

Enunciado nº 47 - A persecução penal dos crimes sexuais contra vulnerável (capítulo II do título VI da parte especial do Código Penal), por si só, não é de atribuição do Ministério Público Federal, salvo se cometidos a bordo de navio ou aeronave, ou incidir em outra hipótese específica de competência federal ou tiver conexão com crime federal.

Enunciado nº 48 - CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL É de atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal do crime de obtenção fraudulenta de financiamento em instituição financeira para aquisição de automóvel, tipificado no artigo 19 da Lei nº 7.492/86.

Enunciado nº 49 - Admite-se o valor fixado no art. 20, “caput”, da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00) como parâmetro para a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, desde que ausente reiteração da conduta.

Enunciado nº 50 - Nova Redação ([Veja aqui a redação antiga](#)) - O fato de a conduta ter ocorrido por meio da rede mundial de computadores não atrai, somente por este motivo, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. (97ª Sessão de Coordenação, de 11.05.2015)

Enunciado nº 52 - O pagamento integral do débito tributário extingue a punibilidade e autoriza o arquivamento da investigação e da ação penal pelo MPF. (78ª Sessão de Coordenação, de 31.03.2014)

Enunciado nº 53 - A prescrição do crime de estelionato previdenciário, em detrimento do INSS, cometido mediante saques indevidos de benefícios previdenciários após o óbito do segurado, ocorre em doze anos a contar da data do último saque, extingue a punibilidade e autoriza o arquivamento da investigação pelo MPF. (78ª Sessão de Coordenação, de 31.03.2014)

Enunciado nº 54 - A atribuição de membro do MPF para persecução penal do crime de descaminho é definida pelo local onde as mercadorias foram apreendidas, pois ali consuma-se o crime. (79ª Sessão de

CAOCRIM

Centro de Apoio Operacional das Promotorias
Criminais, Júri e Controle Externo da Atividade Policial

MPCE | Ministério Público
do Estado do Ceará

Coordenação, de 07.04.2014)

Enunciado nº 56 - Nova Redação ([Veja aqui a redação antiga](#))

A persecução penal nos casos de tráfico internacional de entorpecentes por via postal é da atribuição de membro do Ministério Público Federal oficiante no local onde a droga é apreendida, no caso de ingresso do entorpecente no País, ou onde a droga é postada, no caso de entorpecente remetido com destino ao exterior (109ª Sessão de Coordenação, de 04.04.2016)

Enunciado nº 59 - Não é atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal do crime de transporte de gasolina, etanol, óleo diesel, álcool etílico e gás butano, sem licença válida outorgada pelo órgão competente (artigo 56 da Lei nº 9.605/98), salvo quando se tratar de transporte transnacional. (106ª Sessão de Coordenação, de 18.12.2015)

Enunciado nº 60 - É cabível o arquivamento de procedimento investigatório referente ao crime de moeda falsa quando a quantidade e o valor das cédulas, o modo que estavam guardadas pelo agente, o modo de introdução ou a tentativa de introdução em circulação, o comportamento do agente ou as demais circunstâncias indicarem ausência de conhecimento da falsidade ou de dolo do agente e sendo inviável ou improvável a produção de prova em sentido contrário, inclusive pelo decurso do tempo. (108ª Sessão de Coordenação, de 7.3.2016)

Enunciado nº 61 - Para a configuração do crime de desobediência, além do descumprimento de ordem legal de funcionário público, é necessário que não haja previsão de sanção de natureza civil, processual civil e administrativa, e que o destinatário da ordem seja advertido de que o seu não cumprimento caracteriza crime. (108ª Sessão de Coordenação, de 7.3.2016)

